



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 708-C, DE 2017**

**(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)**

**MENSAGEM Nº 199/16**

**AVISO Nº 239/16**

Aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CABUÇU BORGES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BILAC PINTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Código, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 199, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 239/2016 - C. Civil**

Texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

**DESPACHO:**

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL; E  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 199

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria Comércio Exterior, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Brasília, 5 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. Rousseff", written in a cursive style. The signature is positioned below the date and is the final element of the document's main text.

Brasília, 13 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

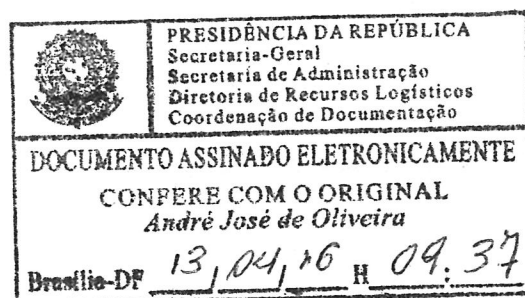
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), firmado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

2. O CAM constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional e, uma vez em vigor, permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região.

3. A norma, já internalizada pela Argentina e em vias de incorporação pelos demais Estados Partes, cobre institutos basilares em matéria aduaneira e conforma base jurídica fundamental para alcançar estágios mais avançados de integração.


4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Código.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto,*

*Nelson Henrique Barbosa Filho*

 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL *F12*  
*André José de Oliveira*

Brasília-DF *13, 04, 16* H *09:37*

SECRETARIA DO MERCOSUL  
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10  
FÉ DE ERRATAS 1 – ORIGINAL – 24/06/15

Oscar Pastore  
Diretor

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/10

**CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 01/92, 25/94, 26/03, 54/04, 25/06 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 40/06 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que o Tratado de Assunção, em seu artigo 1º, reafirma que a harmonização das legislações dos Estados Partes nas áreas pertinentes é um dos aspectos essenciais para conformar um Mercado Comum;

Que a Decisão CMC Nº 54/04 “Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira”, em seu artigo 4º, estabelece que para permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL, os Estados Partes deverão aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL;

Que foi conformado um Grupo *Ad Hoc* dependente do Grupo Mercado Comum encarregado da redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL; e

Que a adoção de uma legislação aduaneira comum, conjuntamente com a definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria aduaneira no âmbito do MERCOSUL, criará condições para avançar no aprofundamento do processo de integração.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Durante os próximos seis meses, os Estados Partes farão as consultas e gestões necessárias para a eficaz implementação do mesmo dentro de seus respectivos sistemas jurídicos.

SECRETARIA DO MERCOSUL  
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10  
FÉ DE ERRATAS 1 – ORIGINAL – 24/06/15

Oscar Pastore  
Diretor

Art. 3º - Os Estados Partes se comprometem a harmonizar aqueles aspectos não contemplados no Código Aduaneiro do MERCOSUL que se aprova no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010



## CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL

### CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL (CAM)

## TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES BÁSICAS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Artigo 1º - Âmbito de aplicação

1. O presente Código e suas normas regulamentares e complementares constituem a legislação aduaneira comum do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estabelecido pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991.
2. A legislação aduaneira do MERCOSUL será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, e regulará o comércio internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países.
3. A legislação aduaneira do MERCOSUL não será aplicada aos exclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.
4. As legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente dentro de suas respectivas jurisdições nos aspectos não regulados especificamente por este Código, por suas normas regulamentares e complementares.
5. Manterão sua validade, no que não contrariem as disposições deste Código, as normas editadas no âmbito do MERCOSUL em matéria aduaneira.
6. Manterão sua validade os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data de entrada em vigor deste Código.

#### Artigo 2º - Território aduaneiro

O território aduaneiro do MERCOSUL é aquele no qual se aplica a legislação aduaneira comum do MERCOSUL.

### CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES BÁSICAS

#### Artigo 3º - Definições básicas

Para os efeitos deste Código, entender-se-á por:

Oscar Pastore  
Diretor

**Análise documental:** o exame da declaração e dos documentos complementares, para efeitos de constatar a exatidão e a correspondência dos dados neles consignados.

**Controle aduaneiro:** o conjunto de medidas aplicadas pela Administração Aduaneira, no exercício de suas competências, para assegurar o cumprimento da legislação.

**Declaração de mercadoria:** a declaração realizada do modo prescrito pela Administração Aduaneira, mediante a qual se indica o regime aduaneiro que deverá ser aplicado, fornecendo-se todos os dados que sejam requeridos para a aplicação de tal regime.

**Declarante:** toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de mercadoria.

**Depósito aduaneiro:** todo lugar habilitado pela Administração Aduaneira e submetido a seu controle, no qual podem ser armazenadas mercadorias nas condições por ela estabelecidas.

**Enclave:** a parte do território de um Estado não integrante do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira do MERCOSUL, nos termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

**Exclave:** a parte do território de um Estado Parte do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira de um terceiro Estado, nos termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

**Exportação:** a saída de mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL.

**Fiscalização aduaneira:** o procedimento pelo qual são examinados meios de transporte, locais, estabelecimentos, mercadorias, documentos, sistemas de informação e pessoas, sujeitos a controle aduaneiro.

**Importação:** a entrada de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL.

**Legislação aduaneira:** as disposições legais, as normas regulamentares e complementares relativas à importação e à exportação de mercadoria, aos destinos e operações aduaneiros.

**Liberação:** o ato pelo qual a Administração Aduaneira autoriza o declarante ou quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria a dela dispor para os fins previstos no regime aduaneiro autorizado, após o cumprimento das formalidades aduaneiras exigíveis.

**Mercadoria:** todo bem suscetível de um destino aduaneiro.

Oscar Pastore  
Diretor

**Normas complementares:** as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL em matéria aduaneira que não constituam normas regulamentares.

**Normas regulamentares:** as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL necessárias à aplicação deste Código.

**Pessoa estabelecida no território aduaneiro:** a pessoa física que nele tenha sua residência habitual e permanente e a pessoa jurídica que nele tenha sua sede, sua administração ou estabelecimento permanente.

**Regime aduaneiro:** o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria objeto de comércio internacional, de acordo com o estabelecido na legislação aduaneira.

**Verificação de mercadoria:** a inspeção física da mercadoria pela Administração Aduaneira, a fim de constatar que sua natureza, qualidade, estado e quantidade estão de acordo com o declarado, e obter informações em matéria de origem e valor da mercadoria, de forma preliminar e sumária.

### **CAPÍTULO III - ZONAS ADUANEIRAS**

#### **Artigo 4º - Zona primária aduaneira**

Constituem zona primária aduaneira a área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas.

#### **Artigo 5º - Zona secundária aduaneira**

Zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira.

#### **Artigo 6º - Zona de vigilância aduaneira especial**

Zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

## TÍTULO II - SUJEITOS ADUANEIROS

### CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

#### Artigo 7º - Competências gerais

1. A Administração Aduaneira é o órgão nacional competente, conforme as normas vigentes em cada Estado Parte, para aplicar a legislação aduaneira.
2. Compete à Administração Aduaneira:
  - a) exercer o controle e a fiscalização sobre a importação e a exportação de mercadorias, os destinos e operações aduaneiros;
  - b) emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte;
  - c) aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias;
  - d) determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros e os que lhe forem demandados;
  - e) autorizar a devolução ou restituição de tributos aduaneiros, quando for o caso;
  - f) habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras;
  - g) autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros;
  - h) exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros;
  - i) requisitar de qualquer órgão público ou pessoa privada as informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, no âmbito de sua competência;
  - j) participar, em todos os assuntos que estiverem relacionados com as atribuições que este Código lhe outorga, perante os órgãos do MERCOSUL;
  - k) participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira;
  - l) participar na elaboração e modificação das normas destinadas a regular o comércio exterior que tenham relação com a fiscalização e o controle aduaneiros; e
  - m) fornecer os dados para a elaboração das estatísticas do comércio exterior.
3. As competências referidas no parágrafo 2 serão exercidas sem prejuízo de outras estabelecidas neste Código, nas normas regulamentares e complementares e nas legislações aduaneiras dos Estados Partes.

#### Artigo 8º - Competências em zona primária aduaneira

Na zona primária a Administração Aduaneira poderá, no exercício de suas atribuições, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza:

Oscar Pastore  
Diretor

- a) fiscalizar mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas, e, em caso de flagrante delito cometido por estas, proceder à sua prisão, colocando-as imediatamente à disposição da autoridade competente;
- b) reter e apreender mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias; e
- c) inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

#### **Artigo 9º - Competências em zona secundária aduaneira**

Na zona secundária a Administração Aduaneira poderá exercer as atribuições previstas no Artigo 8º, devendo solicitar, quando exigível, de acordo com o disposto nas legislações aduaneiras dos Estados Partes, prévia autorização judicial.

#### **Artigo 10 - Competências em zona de vigilância aduaneira especial**

Na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira, além das atribuições outorgadas em zona secundária aduaneira, poderá:

- a) adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis;
- b) controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas, assim como determinar as rotas de ingresso na zona primária aduaneira e de saída desta e as horas hábeis para transitar por elas;
- c) submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle; e
- d) estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, estejam sujeitas a autorização prévia.

#### **Artigo 11 - Precedência da Administração Aduaneira**

1. No exercício de sua competência, a Administração Aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos da Administração Pública em zona primária aduaneira.
2. A precedência de que trata o parágrafo 1 implica a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que solicitado, para o cumprimento das atividades de controle aduaneiro e de por à disposição da Administração Aduaneira o pessoal, as instalações e os equipamentos necessários para o cumprimento de suas funções.
3. A Administração Aduaneira, no exercício de suas atribuições, poderá requerer o auxílio de força pública.

### **Artigo 12 - Assistência recíproca entre as Administrações Aduaneiras**

As Administrações Aduaneiras dos Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua e trocarão informações para o cumprimento de suas funções.

### **Artigo 13 - Validade dos atos administrativos da Administração Aduaneira**

Os atos administrativos referentes a casos concretos editados pela Administração Aduaneira de um Estado Parte na aplicação deste Código e de suas normas regulamentares e complementares terão presunção de validade em todo o território aduaneiro.

## **CAPÍTULO II - PESSOAS VINCULADAS À ATIVIDADE ADUANEIRA**

### **Artigo 14 - Disposições gerais**

1. As pessoas compreendidas neste Capítulo são aquelas que realizam atividades vinculadas a destinos e operações aduaneiros.
2. Reger-se-ão pela legislação de cada Estado Parte:
  - a) os requisitos e as formalidades para a autorização, habilitação e atuação das pessoas vinculadas e as suas responsabilidades, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste Capítulo;
  - b) as sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário; e
  - c) a possibilidade de fazer-se representar perante a Administração Aduaneira por procuradores.

### **Artigo 15 - Operador econômico qualificado**

A Administração Aduaneira poderá instituir procedimentos simplificados de controle aduaneiro e outras facilidades para as pessoas vinculadas que cumpram os requisitos para ser consideradas como operadores econômicos qualificados, nos termos estabelecidos nas normas regulamentares.

### **Artigo 16 - Importador e exportador**

1. Importador é quem, em seu nome, importa mercadorias para o território aduaneiro, trazendo-as consigo ou por meio de terceiros.
2. Exportador é quem, em seu nome, exporta mercadorias do território aduaneiro, levando-as consigo ou por meio de terceiros.

### **Artigo 17 - Despachante aduaneiro**

1. Despachante aduaneiro é a pessoa que, em nome de outra, realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira.
2. A Administração Aduaneira de cada Estado Parte efetuará o registro dos despachantes aduaneiros habilitados para atuar no âmbito de seu território.
3. Para a habilitação do despachante aduaneiro, a Administração Aduaneira exigirá o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:
  - a) domicílio permanente em um Estado Parte;
  - b) formação de nível médio;
  - c) inexistência de dívidas fiscais; e
  - d) não possuir antecedentes penais que, conforme a legislação de cada Estado Parte, o impeçam de exercer tal atividade.
4. Os Estados Partes poderão estabelecer como requisitos adicionais aos referidos no parágrafo 3, entre outros, os seguintes:
  - a) aprovação em exame de qualificação técnica; e
  - b) prestação de garantia.
5. Os Estados Partes poderão dispor sobre a obrigatoriedade ou não da atuação do despachante aduaneiro.

### **Artigo 18 - Outras pessoas vinculadas à atividade aduaneira**

1. Consideram-se também pessoas vinculadas à atividade aduaneira:
  - a) depositário de mercadorias: a pessoa autorizada pela Administração Aduaneira a receber, armazenar e custodiar mercadorias em um depósito sob controle aduaneiro;
  - b) transportador: quem realiza o transporte de mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, por conta própria ou com execução de um contrato de transporte;
  - c) agente de transporte: quem, em representação do transportador, tem a seu cargo os trâmites relacionados com a entrada, permanência e saída dos meios de transporte, da carga e das unidades de carga do território aduaneiro;
  - d) agente de carga: quem tem sob sua responsabilidade a consolidação ou desconsolidação do documento de carga emitido em seu nome para tal fim, assim como o contrato de transporte da mercadoria e outros serviços conexos, em nome do importador ou exportador;
  - e) provedor de bordo: quem tem a seu cargo o provisãoamento do meio de transporte em viagem internacional com mercadoria destinada a sua manutenção ou reparo ou ao uso ou consumo do próprio meio de transporte, da tripulação e dos passageiros; e
  - f) operador postal: a pessoa jurídica de direito público ou privado que explora economicamente, em seu próprio nome, o serviço de admissão, tratamento,

Oscar Pastore  
Diretor

transporte e distribuição de correspondência e encomendas, incluindo os de entrega expressa que requeiram traslado urgente.

2. Além dos sujeitos indicados no parágrafo 1, serão consideradas pessoas vinculadas à atividade aduaneira as que executem atividade profissional, técnica ou comercial, relacionada com destinos e operações aduaneiros.

## **TÍTULO III - INGRESSO DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 19 - Controle, vigilância e fiscalização**

1. As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga ingressados no território aduaneiro ficam sujeitos a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, conforme estabelecido neste Código e em suas normas regulamentares.

2. As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

#### **Artigo 20 - Ingresso por lugares e em horários habilitados**

1. O ingresso de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga no território aduaneiro somente poderá ser efetuado pelas rotas, nos lugares e nos horários habilitados pela Administração Aduaneira.

2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.

3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para o ingresso de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

#### **Artigo 21 - Transporte direto da mercadoria a um lugar habilitado**

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deve ser diretamente transportada a um local habilitado pela Administração Aduaneira, por quem tenha efetuado a introdução ou por quem, em caso de transbordo, seja encarregado pelo transporte depois do ingresso no referido território, cumprindo as formalidades estabelecidas na legislação aduaneira.



Oscar Pastore  
Diretor

2. O previsto no parágrafo 1 não se aplica à mercadoria que se encontre a bordo de um meio de transporte que atravesse as águas jurisdicionais ou o espaço aéreo de um dos Estados Partes quando seu destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país.
3. Quando, em razão de caso fortuito ou força maior, não seja possível cumprir a obrigação prevista no parágrafo 1, o responsável pelo transporte informará imediatamente essa situação à Administração Aduaneira com jurisdição sobre o lugar onde se encontre o meio de transporte.

## **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DE CHEGADA E DESCARGA DA MERCADORIA**

### **Artigo 22 - Declaração de chegada**

1. A mercadoria que chegue a um lugar habilitado pela Administração Aduaneira deve ser apresentada a esta por meio da declaração de chegada, por quem a tenha introduzido no território aduaneiro ou, em caso de transbordo, pelo responsável pelo transporte, observados a forma, as condições e os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
2. A declaração de chegada deve conter a informação necessária para identificação do meio de transporte, da unidade de carga e da mercadoria.
3. A falta ou negativa de apresentação da declaração de chegada facultará à Administração Aduaneira adotar as medidas previstas na legislação de cada Estado Parte.
4. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento equivalente poderá ser aceito como declaração de chegada sempre que contenha todas as informações requeridas para esta.
5. A apresentação da declaração de chegada no caso de mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves cujo destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país será excetuada de acordo com o disposto nas normas regulamentares.
6. Poderão ser estabelecidos, nas normas regulamentares, procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto no parágrafo 1, para meios de transporte que realizem operações não comerciais, sem prejuízo das medidas de controle específicas que se estabeleçam para o ingresso.
7. As informações contidas na declaração de chegada, no manifesto de carga ou em documento equivalente poderão ser retificadas nos casos previstos nas normas regulamentares.

### **Artigo 23 - Obrigação de descarga**

1. A totalidade da mercadoria incluída na declaração de chegada que estiver destinada ao local de chegada deverá ser descarregada.
2. A Administração Aduaneira permitirá que toda ou parte da mercadoria destinada ao local de chegada do meio de transporte, incluída na declaração de chegada e que não tenha sido ainda descarregada, permaneça a bordo, desde que seja solicitado, por razões justificadas, observados o prazo e as condições estabelecidos nas normas regulamentares.
3. Permanecerão a bordo sem necessidade de solicitação:
  - a) as provisões de bordo e demais provisões do meio de transporte;
  - b) os bens dos tripulantes; e
  - c) as mercadorias que se encontrem em trânsito a outro local.
4. Quando justificado, será autorizada, a pedido do interessado, a reexpedição sob controle aduaneiro de mercadoria que esteja a bordo do meio de transporte.

### **Artigo 24 - Autorização para descarga**

1. A mercadoria somente poderá ser descarregada em local habilitado e depois de formalizada a declaração de chegada e concedida a autorização de descarga pela Administração Aduaneira.
2. O disposto no parágrafo 1 não se aplica em caso de perigo iminente que exija descarga da mercadoria, devendo, nestas circunstâncias, o transportador ou seu agente informar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira jurisdicionante.

### **Artigo 25 - Justificativa por diferenças na descarga**

1. A diferença, para mais ou para menos, de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada deverá ser justificada pelo transportador ou seu agente, nos prazos e nas condições estabelecidos nas normas regulamentares.
2. A diferença para menos não justificada fará presumir que a mercadoria foi introduzida definitivamente no território aduaneiro, sendo responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e seus acréscimos legais o transportador e seu agente de transporte, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.
3. Em caso de diferença para mais não justificada, a mercadoria receberá o tratamento estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

Oscar Pastore  
Diretor

4. O previsto nos parágrafos 2 e 3 não eximirá o transportador nem o agente de transporte das sanções aplicáveis.

#### **Artigo 26 - Tolerância na descarga**

As diferenças, para mais ou para menos, de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada serão admitidas sem necessidade de justificativa e não configurarão faltas ou infrações aduaneiras, desde que não superem os limites de tolerância estabelecidos nas normas regulamentares.

#### **Artigo 27 - Mercadoria chegada em decorrência de um sinistro**

1. Quando as mercadorias houverem chegado ao território aduaneiro em decorrência de naufrágio, descarte, acidente ou outro sinistro ocorrido durante o transporte, a Administração Aduaneira as submeterá a depósito temporário de importação, por conta de quem comprovar disponibilidade jurídica sobre as mercadorias, mediante sua descrição detalhada e as informações sobre as circunstâncias em que foram encontradas.

2. Aqueles que encontrarem mercadorias em qualquer das situações previstas no parágrafo 1 deverão avisar imediatamente à unidade aduaneira mais próxima, a qual as custodiará até que se adote a destinação prevista na legislação de cada Estado Parte.

3. A Administração Aduaneira dará publicidade da existência das mercadorias referidas nos parágrafos 1 e 2.

#### **Artigo 28 - Chegada forçada**

Em caso de chegada forçada, o transportador, seu agente ou representante informará imediatamente o ocorrido à unidade aduaneira mais próxima, de acordo com o disposto nas normas regulamentares.

### **CAPÍTULO III - DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE IMPORTAÇÃO**

#### **Artigo 29 - Definição, permanência e responsabilidade**

1. Depósito temporário é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que recebam um destino aduaneiro.

2. As mercadorias em depósito temporário devem permanecer em locais habilitados e durante os prazos estabelecidos, de conformidade com o disposto neste Código e em suas normas regulamentares.

3. Em casos de falta, excesso, avaria ou destruição de mercadoria submetida a depósito temporário, serão responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e

Oscar Pastore  
Diretor

seus acréscimos legais o depositário e quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

### **Artigo 30 - Ingresso de mercadoria com sinais de avaria, deterioração ou violação**

Se no momento do ingresso em depósito temporário, a mercadoria ou sua embalagem ostentarem indícios de avaria, deterioração ou sinais de violação, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente à Administração Aduaneira e separar a mercadoria avariada ou deteriorada das demais, a fim de que seja excluída sua responsabilidade.

### **Artigo 31 - Operações permitidas**

1. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração e facilitar seu despacho, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas e não aumentem seu valor.
2. Sem prejuízo do exercício dos controles que realizem outros órgãos dentro de suas respectivas competências, aquele que tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, com o objetivo de lhes atribuir um destino aduaneiro.
3. A desembalagem, pesagem, reembalagem e qualquer outra manipulação da mercadoria, bem como os gastos correspondentes, inclusive para sua análise, se necessária, correrão por conta e risco do interessado.

### **Artigo 32 - Mercadoria sem documentação**

A mercadoria que se encontre em depósito temporário sem documentação será considerada abandonada.

### **Artigo 33 - Destinos da mercadoria**

A mercadoria em depósito temporário deverá receber um dos destinos aduaneiros previstos no Artigo 35.

### **Artigo 34 - Vencimento do prazo de permanência**

A mercadoria em depósito temporário para a qual não se tenha iniciado, no prazo estabelecido, o procedimento para inclusão em um destino aduaneiro será considerada abandonada.

## TÍTULO IV - DESTINOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO

### CAPÍTULO I – CLASSIFICAÇÃO

#### Artigo 35 – Classificação

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deverá receber um dos seguintes destinos aduaneiros:

- a) inclusão em um regime aduaneiro de importação;
- b) retorno ao exterior;
- c) abandono; ou
- d) destruição.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos destinos aduaneiros previstos neste Título, podendo exigir-se o cumprimento de outros procedimentos, em casos determinados, por razões de segurança ou controle.

### CAPÍTULO II - INCLUSÃO EM REGIME ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

#### Seção I - Disposições gerais

#### Artigo 36 - Regimes aduaneiros

A mercadoria ingressada no território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) importação definitiva;
- b) admissão temporária para reexportação no mesmo estado;
- c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;
- d) transformação sob controle aduaneiro;
- e) depósito aduaneiro; ou
- f) trânsito aduaneiro.

#### Artigo 37 - Apresentação da declaração de mercadoria

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.

2. Aquele que solicitar a aplicação de um regime aduaneiro deverá comprovar a disponibilidade jurídica da mercadoria perante a Administração Aduaneira, no momento de apresentação da declaração de mercadoria, mediante o correspondente conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente.

Oscar Pastore  
Diretor

3. A declaração deve conter os dados e elementos necessários para permitir à Administração Aduaneira o controle da correta classificação tarifária, da valoração da mercadoria e do pagamento dos tributos correspondentes.

4. A declaração de mercadoria poderá ser apresentada antes da chegada do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

### **Artigo 38 - Formas de apresentação da declaração de mercadoria**

1. A declaração de mercadoria será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 e quando assim o disponha a Administração Aduaneira, a declaração de mercadoria poderá ser apresentada por escrito em papel ou mediante uma declaração verbal.

3. Quando se utilize meio eletrônico de processamento de dados, a Administração Aduaneira, sem prejuízo do trâmite do despacho, exigirá a ratificação da declaração com assinatura do declarante ou de seu representante, salvo se o sistema permitir a prova da autoria da declaração por outros meios.

### **Artigo 39 - Documentação complementar**

1. A declaração de mercadoria deverá ser acompanhada da documentação complementar exigível conforme o regime solicitado, de acordo com as normas regulamentares.

2. Os documentos complementares exigidos para o despacho aduaneiro da mercadoria poderão também ser apresentados ou mantidos disponíveis por meios eletrônicos de processamento de dados, de acordo com o que estabeleça a Administração Aduaneira.

3. A Administração Aduaneira poderá autorizar que parte da documentação complementar seja apresentada após o registro da declaração de mercadoria, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

4. A Administração Aduaneira poderá exigir que a documentação complementar seja traduzida para algum dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

### **Artigo 40 - Despacho aduaneiro**

1. Despacho aduaneiro é o conjunto de formalidades e procedimentos que devem ser cumpridos para a aplicação de um regime aduaneiro.

2. As normas regulamentares poderão prever a realização de um despacho aduaneiro simplificado, para permitir a liberação da mercadoria com facilitação

Oscar Pastore  
Diretor

formal e procedimental, em razão da qualidade do declarante, das características da mercadoria ou das circunstâncias da operação.

#### **Artigo 41 - Exame preliminar da declaração de mercadoria**

1. Depois de apresentada a solicitação de um regime aduaneiro com a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira efetuará um exame preliminar de tal declaração, preferencialmente mediante a utilização de sistemas informatizados, a fim de determinar se contém todos os dados exigidos e se foi juntada a documentação complementar correspondente e, em caso positivo, efetuará o registro.

2. Se a declaração de mercadoria não reunir os requisitos exigidos, serão comunicadas ao declarante as razões pelas quais não se aceita o registro, a fim de que este possa sanar a deficiência.

#### **Artigo 42 - Responsabilidade do declarante**

Registrada a declaração de mercadoria, o declarante é responsável pela:

- a) exatidão e veracidade dos dados da declaração;
- b) autenticidade da documentação complementar; e
- c) observância de todas as obrigações inerentes ao regime solicitado.

#### **Artigo 43 - Inalterabilidade da declaração de mercadoria**

1. Efetuado o registro, a declaração de mercadoria é inalterável pelo declarante.  
2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1, a Administração Aduaneira poderá autorizar a retificação da declaração registrada quando:

- a) a inexatidão formal tenha surgido da leitura da própria declaração ou da leitura da documentação complementar; e
- b) a solicitação seja apresentada à Administração Aduaneira previamente:
  - 1. à notificação, pela Administração Aduaneira, sobre a inexatidão formal;
  - 2. à determinação de medidas especiais de controle posteriores à liberação; ou
  - 3. ao início de qualquer procedimento de fiscalização.

#### **Artigo 44 - Cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria**

1. A declaração de mercadoria poderá ser cancelada ou anulada pela Administração Aduaneira mediante solicitação fundamentada do interessado ou, excepcionalmente, de ofício.

2. O cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, se a Administração Aduaneira decidiu proceder à verificação da mercadoria, estará condicionada ao resultado deste procedimento.

Oscar Pastore  
Diretor

3. Se a Administração Aduaneira tiver detectado indícios de faltas, infrações ou ilícitos aduaneiros relativos à declaração ou à mercadoria nela descrita, o cancelamento ou anulação estará sujeito ao resultado do procedimento correspondente.
4. Efetuado o cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, procederá à devolução dos tributos que tiver arrecadado, com exceção das taxas.
5. A declaração de mercadoria não poderá ser cancelada ou anulada depois da liberação e da entrega da mercadoria.

#### **Artigo 45 - Faculdades de controle da Administração Aduaneira**

1. Independentemente do regime solicitado, depois de registrada a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá, antes ou depois da concessão do regime, controlar a exatidão e a veracidade dos dados declarados e a correta aplicação da legislação correspondente.
2. Para comprovação da exatidão e da veracidade da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá proceder à análise documental, à verificação da mercadoria, com extração, sendo o caso, de amostras, e à solicitação de laudos técnicos ou a qualquer outra medida que considere necessária.

#### **Artigo 46 – Seletividade**

1. A Administração Aduaneira poderá selecionar, por meio de critérios previamente estabelecidos, as declarações de mercadoria que serão objeto de análise documental, verificação da mercadoria ou outro procedimento aduaneiro, antes da liberação.
2. Os critérios de seletividade serão fundados em parâmetros elaborados com base em análise de risco para o tratamento das declarações de mercadoria e, de forma complementar, mediante sistema aleatório.
3. A declaração registrada em sistema informatizado será objeto de seleção automática.

#### **Artigo 47 - Verificação da mercadoria**

A verificação poderá ser efetuada em relação a toda a mercadoria ou somente a uma parte dela, considerando-se, neste caso, os resultados da verificação parcial válidos também para a mercadoria restante incluída na mesma declaração.



#### **Artigo 48 - Presença do interessado no ato de verificação da mercadoria**

O declarante ou aquele que tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria terá direito a assistir os atos de verificação desta e, se não se fizer presente, a Administração Aduaneira os realizará de ofício e a verificação produzirá os mesmos efeitos que teria se realizada na presença do interessado.

#### **Artigo 49 - Custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado**

Serão de responsabilidade do declarante os custos correspondentes a:

- a) transporte, conservação e manipulação da mercadoria que sejam necessários para sua verificação ou para extração de amostras;
- b) extração de amostras e sua análise, bem como a elaboração de laudos técnicos; e
- c) contratação de pessoal especializado para assistir a Administração Aduaneira na verificação da mercadoria ou na extração de amostras de mercadorias especiais, frágeis ou perigosas.

#### **Artigo 50 - Revisão posterior da declaração de mercadoria**

A Administração Aduaneira poderá, depois da liberação da mercadoria, efetuar a análise dos documentos, dados e informações apresentados e relativos ao regime aduaneiro solicitado, bem como realizar a verificação da mercadoria e revisar sua classificação tarifária, origem e valoração aduaneira, com o objetivo de comprovar a exatidão da declaração, o fundamento do regime autorizado, o tributo pago ou o benefício concedido.

### **Seção II - Importação definitiva**

#### **Artigo 51 – Definição**

1. A importação definitiva é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação quando aplicáveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.

2. A mercadoria submetida ao regime de importação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à importação.

#### **Artigo 52 - Despacho direto de importação definitiva**

1. O despacho direto de importação definitiva é um procedimento pelo qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporal de importação.

Oscar Pastore  
Diretor

2. Deverão obrigatoriamente ser submetidas ao procedimento previsto no parágrafo 1 as mercadorias cujo ingresso em depósito signifique perigo ou risco para a integridade das pessoas ou do meio ambiente, bem como outros tipos de mercadorias que tenham características especiais, de acordo com as normas regulamentares.

### **Seção III - Admissão temporária para reexportação no mesmo estado**

#### **Artigo 53 – Definição**

1. A admissão temporária para reexportação no mesmo estado é o regime por meio do qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas.

2. A mercadoria introduzida sob o regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado não está sujeita, na reexportação realizada em cumprimento do regime, ao pagamento dos tributos que incidiriam em uma operação de exportação.

#### **Artigo 54 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será extinta com a reexportação da mercadoria no prazo autorizado.

2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:

- a) a inclusão em outro regime aduaneiro;
- b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
- c) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

#### **Artigo 55 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será considerada importada definitivamente.

2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **Seção IV - Admissão temporária para aperfeiçoamento ativo**

### **Artigo 56 – Definição**

A admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado.

### **Artigo 57 - Operações complementares de aperfeiçoamento fora do território aduaneiro**

A autoridade competente poderá autorizar que a totalidade ou parte das mercadorias submetidas ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo ou os produtos transformados sejam remetidos para fora do território aduaneiro para operações complementares de aperfeiçoamento.

### **Artigo 58 - Desperdícios ou resíduos resultantes do aperfeiçoamento ativo**

1. Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento ativo e que não forem reexportados, estarão sujeitos ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação definitiva.
2. As normas regulamentares poderão estabelecer o limite percentual abaixo do qual os desperdícios ou resíduos estarão isentos do pagamento de tributos aduaneiros.

### **Artigo 59 - Reparos gratuitos**

1. Se a admissão temporária for realizada com a finalidade de reparo de mercadoria previamente exportada em caráter definitivo, a reexportação será efetuada sem o pagamento dos impostos sobre a exportação, desde que se demonstre à Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.
2. O disposto no parágrafo 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da exportação definitiva.

### **Artigo 60 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será extinta com a reexportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:
  - a) a inclusão em outro regime aduaneiro;

Oscar Pastore  
Diretor

- b) a reexportação da mercadoria admitida no regime sem o aperfeiçoamento previsto, dentro do prazo autorizado;
- c) a destruição sob controle aduaneiro; ou
- d) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Artigo 61 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será considerada importada definitivamente.
2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.
3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

### **Artigo 62 - Reposição de mercadoria**

A reposição de mercadoria é um procedimento que permite ao beneficiário do regime a importação, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, de mercadoria idêntica ou similar, em espécie, características técnicas, qualidade e quantidade, à adquirida no mercado interno ou importada em caráter definitivo, que houver sido utilizada ou consumida para a elaboração de mercadorias previamente exportadas, com a finalidade de reposição.

### **Artigo 63 – Regulamentação**

1. As normas regulamentares estabelecerão os casos, requisitos, condições, prazos, formalidades e procedimentos específicos para a aplicação do regime.
2. A legislação dos Estados Partes estabelecerá os órgãos que intervirão na aplicação do regime.
3. A adoção do disposto nesta Seção não afetará as denominações específicas adotadas pelos Estados Partes para situações em que haja aperfeiçoamento ativo.

### **Seção V - Transformação sob controle aduaneiro**

#### **Artigo 64 - Definição**

A transformação sob controle aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou seu estado para posterior importação definitiva em

condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada.

#### **Artigo 65 - Aplicação**

A autoridade competente determinará as mercadorias e as operações autorizadas para a aplicação do regime.

#### **Artigo 66 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de transformação sob controle aduaneiro será extinta quando os produtos resultantes da operação de transformação forem importados de forma definitiva.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também com:
  - a) a inclusão dos produtos resultantes da transformação em outro regime aduaneiro, com a condição de que sejam cumpridas as formalidades exigíveis em cada caso;
  - b) a reexportação da mercadoria admitida no regime sem a transformação prevista, dentro do prazo autorizado;
  - c) a destruição sob controle aduaneiro; ou
  - d) o abandono.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Seção VI - Depósito aduaneiro**

#### **Artigo 67 – Definição**

1. O depósito aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro.
2. As normas regulamentares disporão sobre o prazo de permanência da mercadoria sob este regime.

#### **Artigo 68 – Modalidades**

O regime de depósito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

- a) depósito de armazenamento: no qual a mercadoria somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar seu reconhecimento, conservação, fracionamento em lotes ou volumes e de qualquer outra operação que não altere seu valor nem modifique sua natureza ou estado;

Oscar Pastore  
Diretor

- b) depósito comercial: no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a facilitar sua comercialização ou aumentar seu valor, sem modificar sua natureza ou estado;
- c) depósito industrial: no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a modificar sua natureza ou estado, incluindo a industrialização de matérias-primas e de produtos semi-elaborados, montagens e qualquer outra operação análoga;
- d) depósito de reparo e manutenção: no qual a mercadoria pode ser objeto de serviços de reparo e manutenção, sem modificação de sua natureza; e
- e) depósito para exposição ou outra atividade similar: no qual a mercadoria ingressada pode ser destinada a exposições, demonstrações, feiras ou outras atividades similares.

### **Artigo 69 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de depósito aduaneiro será extinta com a inclusão da mercadoria em outro regime aduaneiro.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:
  - a) o retorno ao exterior;
  - b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
  - c) o abandono.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Artigo 70 - Vencimento do prazo de permanência**

A mercadoria em depósito aduaneiro para a qual não se tenha solicitado, no prazo estabelecido, o procedimento para retorno ao exterior ou inclusão em outro regime aduaneiro será considerada abandonada.

## **CAPÍTULO III - RETORNO AO EXTERIOR**

### **Artigo 71 – Definição**

O retorno ao exterior consiste na saída sob controle aduaneiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares, sempre que não haja sofrido alterações em sua natureza.

## **CAPÍTULO IV – ABANDONO**

### **Artigo 72 – Casos**

1. Cumpridos os procedimentos previstos nas legislações aduaneiras de cada Estado Parte, será considerada em situação de abandono a mercadoria:
  - a) com prazo de permanência em depósito temporário vencido;
  - b) cujo abandono expresso e voluntário tenha sido aceito pela Administração Aduaneira; ou
  - c) submetida a despacho aduaneiro, cujo trâmite não haja sido concluído no prazo por razões atribuíveis ao interessado.
2. A legislação dos Estados Partes poderá estabelecer os procedimentos para o tratamento a ser aplicado à mercadoria e a responsabilidade pelos gastos nas situações de abandono previstas no parágrafo 1 e em outras disposições deste Código.

## **CAPÍTULO V – DESTRUIÇÃO**

### **Artigo 73 – Destruição**

1. A Administração Aduaneira determinará a destruição sob controle aduaneiro daquelas mercadorias que atentem contra a moral, a saúde, a segurança, a ordem pública ou o meio ambiente.
2. Os gastos ocasionados pela destruição serão de responsabilidade do consignatário ou de quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, se forem identificáveis.

## **TÍTULO V - SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 74 - Controle, vigilância e fiscalização**

1. A saída das mercadorias, dos meios de transporte e das unidades de carga do território aduaneiro está sujeita a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e suas normas regulamentares.
2. As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

### **Artigo 75 - Saída por lugares e em horários habilitados**

1. A saída de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga do território aduaneiro somente poderá efetuar-se pelas rotas, nos locais e nos horários autorizados pela Administração Aduaneira.
2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.
3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para a saída de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

## **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DE SAÍDA**

### **Artigo 76 - Declaração de saída**

1. Considera-se declaração de saída a informação fornecida à Administração Aduaneira dos dados relativos ao meio de transporte, às unidades de carga e à mercadoria transportada, contidos nos documentos de transporte, efetuada pelo transportador ou por quem seja responsável por essa informação.
2. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito como declaração de saída sempre que contenha todas as informações requeridas.
3. Serão aplicadas à declaração de saída, no que couberem, as disposições relativas à declaração de chegada previstas no Capítulo II do Título III deste Código.

## **CAPÍTULO III - DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE EXPORTAÇÃO**

### **Artigo 77 - Depósito temporário de exportação**

1. A mercadoria introduzida na zona primária aduaneira para exportação que não for carregada diretamente em seu meio de transporte, e ingressar em local habilitado para tal fim, estará submetida a depósito temporário de exportação desde o momento de sua recepção até que seja autorizado algum regime aduaneiro de exportação, ou até que a mercadoria seja restituída à economia interna.
2. Serão aplicadas ao depósito temporário de exportação, no que couberem, as disposições relativas ao depósito temporário de importação previstas no Capítulo III do Título III deste Código.



## TÍTULO VI - DESTINO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

### CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 78 - Inclusão em um regime aduaneiro

1. A mercadoria que sair do território aduaneiro deverá receber como destino aduaneiro sua inclusão em um regime aduaneiro de exportação.
2. Serão aplicadas aos regimes aduaneiros de exportação, no que couberem, as disposições relativas aos regimes aduaneiros de importação previstas na Seção I do Capítulo II do Título IV deste Código.
3. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros previstos neste Título.

#### Artigo 79 - Regimes aduaneiros

A mercadoria de livre circulação que sair do território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) exportação definitiva;
- b) exportação temporária para reimportação no mesmo estado;
- c) exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou
- d) trânsito aduaneiro.

#### Artigo 80 - Apresentação da declaração de mercadoria

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.
2. A declaração de mercadoria deverá ser apresentada antes da saída do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

### CAPITULO II - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA

#### Artigo 81 – Definição

1. A exportação definitiva é o regime pelo qual se permite a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação quando aplicáveis e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis.

Oscar Pastore  
Diretor

2. A mercadoria submetida ao regime de exportação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à exportação.

### **Artigo 82 - Despacho direto de exportação definitiva**

O despacho direto de exportação definitiva é o procedimento por meio do qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporário de exportação.

## **CAPITULO III - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA REIMPORTAÇÃO NO MESMO ESTADO**

### **Artigo 83 – Definição**

1. A exportação temporária para reimportação no mesmo estado é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas.

2. O retorno da mercadoria que tenha saído de território aduaneiro sob o regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação.

### **Artigo 84 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será extinta com a reimportação da mercadoria no prazo autorizado.

2. A extinção da aplicação poderá ocorrer, também, com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Artigo 85 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será considerada exportada definitivamente.

2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes sobre a exportação definitiva.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **CAPITULO IV - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO**

### **Artigo 86 – Definição**

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e à posterior reimportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado, sujeita aos tributos incidentes na importação somente sobre o valor agregado no exterior.

### **Artigo 87 - Reparos gratuitos**

1. Se a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo tiver por finalidade o reparo de mercadoria importada em caráter definitivo, a reimportação será efetuada sem o pagamento de tributos aduaneiros, com exceção das taxas, desde que se comprove perante a Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da importação definitiva.

### **Artigo 88 - Desperdícios ou resíduos resultantes do aperfeiçoamento passivo**

Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento passivo e que não forem reimportados estarão sujeitos ao pagamento dos tributos sobre a exportação definitiva quando aplicáveis.

### **Artigo 89 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será extinta com a reimportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.

2. A extinção do regime poderá ocorrer também com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no parágrafo 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Artigo 90 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será considerada exportada definitivamente.
2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes na exportação definitiva.
3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **TÍTULO VII - TRÂNSITO ADUANEIRO**

### **Artigo 91 – Definição**

1. O trânsito aduaneiro é o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro, de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.
2. O regime de trânsito também permitirá o transporte de mercadoria de livre circulação de uma Aduana de partida a uma de destino, passando por outro território.

### **Artigo 92 – Modalidades**

O regime de trânsito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

- a) de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída;
- b) de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior;
- c) de uma Aduana interior a uma Aduana de saída; e
- d) de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

### **Artigo 93 – Garantia**

No trânsito aduaneiro de mercadorias provenientes de terceiros países e com destino final a outros terceiros países, poderá ser exigida a constituição de garantia para o cumprimento das obrigações que o regime impõe.

### **Artigo 94 – Responsabilidade**

Serão responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no regime de trânsito aduaneiro o transportador e seu agente de transporte, o declarante e quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria.

### **Artigo 95 – Diferenças**

1. Quando a mercadoria não chegar ou tiver menor peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, haverá presunção, salvo prova em contrário e somente para efeito tributário, de que foi importada em caráter definitivo, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
2. Quando a mercadoria tiver maior peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, serão aplicadas as sanções cabíveis.
3. O disposto no parágrafo 1 não se aplicará quando a mercadoria incluída no regime de trânsito aduaneiro seja destinada à exportação.

### **Artigo 96 - Interrupção do trânsito**

O trânsito aduaneiro somente poderá ser justificadamente interrompido por caso fortuito, força maior ou outras causas alheias à vontade do transportador.

### **Artigo 97 - Comunicação da interrupção**

Em todos os casos de interrupção do trânsito ou quando houver deterioração, destruição ou inutilização da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, o responsável pelo meio de transporte deverá comunicar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira de jurisdição, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a integridade da mercadoria, as condições que permitam exercer eficazmente o controle aduaneiro e a aplicação das sanções cabíveis.

### **Artigo 98 – Transbordo**

A pedido do interessado, a Administração Aduaneira, tendo em consideração razões operativas, poderá autorizar que o transporte da mercadoria submetida ao regime se efetue com transbordo sob controle aduaneiro.

### **Artigo 99 - Extinção da aplicação**

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro será extinta com a chegada do meio de transporte com os selos, lacres ou marcas de identificação intactos e a apresentação da mercadoria com a respectiva documentação na Aduana de destino, dentro do prazo estabelecido, sem que a mercadoria haja sido modificada ou utilizada.

## TÍTULO VIII - REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 100 – Definição

Os regimes aduaneiros especiais são regulações específicas dentro de um regime aduaneiro que permitem o ingresso, a circulação no território aduaneiro ou a saída dele de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino.

#### Artigo 101 – Classificação

1. São regimes aduaneiros especiais:
  - a) bagagem;
  - b) pertences de tripulantes;
  - c) provisões de bordo;
  - d) franquias diplomáticas;
  - e) remessas postais internacionais;
  - f) amostras;
  - g) remessas de assistência e salvamento;
  - h) comércio fronteiriço;
  - i) contêineres;
  - j) meios de transporte comerciais;
  - k) retorno de mercadoria;
  - l) remessas em consignação; e
  - m) substituição de mercadoria.
  
2. Os órgãos competentes do MERCOSUL poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além dos previstos no parágrafo 1.

#### Artigo 102 – Aplicação

As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, as condições, as formalidades e os procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais previstos neste Título.

#### Artigo 103 - Controle, vigilância e fiscalização

As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga incluídos em um regime aduaneiro especial estão sujeitos a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e em suas normas regulamentares.

### **Artigo 104 – Proibição**

É proibido importar ou exportar sob os regimes aduaneiros especiais previstos neste Título mercadoria que não se enquadre nas definições, finalidades e condições para eles estabelecidas.

## **CAPÍTULO II – BAGAGEM**

### **Artigo 105 – Definição**

1. O regime de bagagem é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de bens novos ou usados destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante que ingresse no território aduaneiro ou saia deste, de acordo com as circunstâncias de sua viagem ou para serem presenteados, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.

2. A importação e a exportação de bens que constituem bagagem será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

### **Artigo 106 – Declaração**

1. Os viajantes deverão efetuar a declaração de sua bagagem, acompanhada ou não acompanhada.

2. Para os efeitos deste regime, entende-se por:

- a) bagagem acompanhada: aquela que o viajante leva consigo no mesmo meio de transporte, excluída a que chegue ou saia na condição de carga; e
- b) bagagem não acompanhada: aquela que chega ao território aduaneiro ou dele sai, antes ou depois do viajante, ou junto com ele, em condição de carga.

## **CAPÍTULO III - PERTENCES DE TRIPULANTE**

### **Artigo 107 – Definição**

O regime de pertences de tripulante é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento dos tributos aduaneiros, de bens que o tripulante de um meio de transporte possa, de forma razoável, utilizar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.

## **CAPÍTULO IV - PROVISÕES DE BORDO**

### **Artigo 108 – Definição**

1. O regime de provisões de bordo é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada a manutenção, reparo, uso ou consumo dos meios de transporte que ingressem no território aduaneiro ou saiam deste e ao uso e consumo de sua tripulação e de seus passageiros.
2. As normas regulamentares disporão sobre a aplicação deste regime aos distintos meios de transporte.
3. A carga de mercadoria de livre circulação com destino à provisão de bordo em um meio de transporte que deva sair do território aduaneiro será considerada como uma exportação definitiva e será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes.
4. A importação de mercadoria procedente de terceiros países destinada à provisão de bordo que se encontre a bordo de um meio de transporte que ingresse no território aduaneiro será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros.
5. As embarcações e aeronaves que operem no transporte internacional poderão realizar sua provisão de bordo com mercadoria de procedência estrangeira armazenada em depósitos aduaneiros habilitados a tais finalidades, sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

## **CAPÍTULO V - FRANQUIAS DIPLOMÁTICAS**

### **Artigo 109 – Definição**

O regime de franquias diplomáticas é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada a representações diplomáticas e consulares estrangeiras de caráter permanente ou a organismos internacionais, nas situações e com o tratamento tributário previsto nos acordos internacionais ratificados pelos Estados Partes.

## **CAPÍTULO VI - REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

### **Artigo 110 – Definição**

1. O regime de remessas postais internacionais é aquele pelo qual se permite o envio de correspondências e encomendas internacionais, incluído o de remessa expressa, nos quais intervenham os operadores postais do país remetente e do país destinatário, conforme o previsto nos acordos internacionais ratificados pelos Estados Partes e nas normas regulamentares.



Oscar Pastore  
Diretor

2. A importação e a exportação de mercadoria submetida ao regime de remessas postais internacionais serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros, dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

### **Artigo 111 – Controle**

As remessas postais internacionais que ingressem no território aduaneiro ou saiam deste, qualquer que seja o destinatário ou remetente, tenham ou não caráter comercial, estarão sujeitas a controle aduaneiro, respeitando-se os direitos e garantias individuais relativos à correspondência.

## **CAPÍTULO VII – AMOSTRAS**

### **Artigo 112 – Definição**

1. O regime de amostras é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, de objetos completos ou incompletos, representativos de uma mercadoria e destinados exclusivamente à sua exibição, demonstração ou análise para concretização de operações comerciais.

2. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação das amostras sem valor comercial, entendendo-se por tais aquelas que por sua quantidade, peso, volume ou outras condições de apresentação ou por terem sido inutilizadas pela Administração Aduaneira, não estejam aptas à comercialização.

3. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação de amostras com valor comercial cujo valor aduaneiro não exceda o montante que para tal fim estabeleçam as normas regulamentares.

## **CAPÍTULO VIII - REMESSAS DE ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO**

### **Artigo 113 – Definição**

O regime de remessas de assistência e salvamento é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, da mercadoria destinada à ajuda a populações vítimas de uma situação de emergência ou catástrofe.

## **CAPÍTULO IX - COMÉRCIO FRONTEIRIÇO**

### **Artigo 114 – Definição**

O regime de comércio fronteiriço é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros, de

mercadoria transportada por residentes nas localidades situadas em fronteiras com terceiros países e destinada à subsistência de sua unidade familiar, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

## **CAPÍTULO X – CONTÊINERES**

### **Artigo 115 – Definição**

1. O regime de contêineres é aquele em virtude do qual se permite que:
  - a) os contêineres ou unidades de carga de terceiros países que ingressem no território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e devam nele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras, sempre que se encontrem incluídos na declaração de chegada ou no manifesto de carga; e
  - b) os contêineres ou unidades de carga dos Estados Partes que saiam do território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e que com esta finalidade devam fora dele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.
3. O regime de contêineres será aplicado também aos acessórios e equipamentos que se transportem com os contêineres, assim como às peças importadas para seu reparo.

### **Artigo 116 – Contêineres**

Entende-se por contêiner ou unidade de carga o recipiente especialmente construído para facilitar o transporte de mercadorias em qualquer meio de transporte, com resistência suficiente para permitir utilização reiterada e preenchimento ou esvaziamento com facilidade e segurança, provido de acessórios que permitam seu manejo rápido e seguro na carga, descarga e transbordo, que for identificável mediante marcas e números gravados de forma indelével e facilmente visível, de acordo com as normas internacionais.

## **CAPÍTULO XI - MEIOS DE TRANSPORTE COMERCIAIS**

### **Artigo 117 – Definição**

1. O regime de meios de transporte comerciais é aquele pelo qual se permite que:

Oscar Pastore  
Diretor

- a) os meios de transporte de terceiros países que ingressem no território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de transportar passageiros ou mercadorias, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras; e
- b) os meios de transporte comercial matriculados ou registrados em qualquer dos Estados Partes, que saiam do território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de transportar passageiros ou mercadorias e que, para tais efeitos, devam fora dele permanecer, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.

## **CAPÍTULO XII - RETORNO DA MERCADORIA**

### **Artigo 118 – Definição**

O regime de retorno de mercadoria é aquele pelo qual se permite que a mercadoria que antes de sua exportação definitiva tinha livre circulação retorne ao território aduaneiro sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico.

### **Artigo 119 – Condições**

O retorno da mercadoria estará sujeito às seguintes condições:

- a) que a mercadoria seja devolvida pela mesma pessoa que a tenha exportado;
- b) que a Administração Aduaneira verifique que a mercadoria devolvida é a mesma que se exportou previamente;
- c) que o retorno se produza dentro do prazo que estabeleçam as normas regulamentares; e
- d) que se paguem ou devolvam, conforme o caso, previamente à liberação, os valores resultantes de benefícios ou incentivos fiscais vinculados à exportação.

### **Artigo 120 – Casos**

O retorno de mercadoria exportada definitivamente poderá ser autorizado:

- a) quando apresentar defeitos técnicos que exijam sua devolução;
- b) quando não atender aos requisitos técnicos ou sanitários do país importador;
- c) em razão de modificações nas normas de comércio exterior do país importador;
- d) por motivo de guerra ou catástrofe; ou
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador que estabeleçam as normas regulamentares.

## **CAPÍTULO XIII - REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO**

### **Artigo 121 – Definição**

1. O regime de remessas em consignação é aquele pelo qual a mercadoria exportada pode permanecer fora do território aduaneiro, por prazo determinado, à espera da concretização de sua venda no mercado de destino.
2. No momento da concretização da venda no prazo concedido, será exigível o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação.
3. O retorno da mercadoria antes do vencimento do prazo concedido será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

### **Artigo 122 – Formalidades**

A solicitação de remessa em consignação estará submetida às mesmas formalidades exigidas para a declaração de exportação definitiva, com exceção dos elementos relativos ao preço e às demais condições de venda, devendo declarar-se, entretanto, um valor estimado.

### **Artigo 123 – Garantia**

A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de uma garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas ao regime.

### **Artigo 124 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de remessas em consignação será considerada exportada definitivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO XIV - SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA**

### **Artigo 125 – Definição**

1. O regime de substituição de mercadoria é aquele pelo qual a Administração Aduaneira poderá autorizar que a mercadoria importada ou exportada definitivamente que resulte defeituosa ou inadequada para o fim a que se destina seja substituída, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, por outra de mesma classificação tarifária, qualidade comercial, valor e características técnicas, que seja enviada gratuitamente, em razão de obrigação contratual ou legal de garantia, nos prazos e condições estabelecidos nas normas regulamentares.

Oscar Pastore  
Diretor

2. No caso de importação, a mercadoria substituída deverá ser devolvida à origem sem o pagamento do imposto de exportação incidente ou poderá ser submetida aos destinos aduaneiros de abandono ou destruição.

3. Quando se trate de exportação, a mercadoria substituída poderá ingressar no território aduaneiro sem o pagamento do imposto de importação.

## TÍTULO IX - ÁREAS COM TRATAMENTOS ADUANEIROS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I - ZONAS FRANCAS

#### Artigo 126 – Definição

1. Zona franca é uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação.

2. Na zona franca, a entrada e a saída das mercadorias não estarão sujeitas à aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico.

3. Na zona franca, serão aplicáveis as proibições ou restrições de caráter não econômico, conforme o estabelecido pelo Estado Parte em cuja jurisdição ela se encontre.

4. As zonas francas deverão ser habilitadas pelo Estado Parte em cuja jurisdição se encontrarem e estar delimitadas e cercadas perimetralmente de modo a garantir seu isolamento do restante do território aduaneiro.

5. A entrada de mercadorias na zona franca e a sua saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente.

#### Artigo 127 - Prazo e atividades permitidas

1. A mercadoria introduzida na zona franca pode nela permanecer por tempo indeterminado.

2. Na zona franca poderão ser realizadas atividades de armazenamento, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, de acordo com o que determinem os Estados Partes.

#### Artigo 128 – Controle

1. A Administração Aduaneira poderá efetuar controles seletivos sobre a entrada, permanência e saída de mercadorias e pessoas.

Oscar Pastore  
Diretor

2. A Administração Aduaneira poderá contar com instalações dentro da zona franca para o exercício das funções de controle que lhe competem.

3. A zona exterior contígua ao perímetro da zona franca até a extensão que seja estabelecida pelas normas regulamentares será considerada zona de vigilância especial.

#### **Artigo 129 - Exportação de mercadoria de território aduaneiro à zona franca**

1. A saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

2. Quando a operação a que se refere o parágrafo 1 gozar de algum benefício, este será confirmado após o registro da saída da mercadoria com destino a terceiros países.

#### **Artigo 130 - Importação de mercadoria ao território aduaneiro procedente da zona franca**

A entrada de mercadoria no restante do Território Aduaneiro procedente de uma zona franca será considerada importação e estará sujeita às normas que regulam o regime de importação solicitado.

### **CAPÍTULO II - ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS**

#### **Artigo 131 – Definição**

Área Aduaneira Especial é a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento temporário especial, com um regime tributário mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro.

### **CAPÍTULO III - LOJAS FRANCAS**

#### **Artigo 132 – Definição**

1. Loja franca é o estabelecimento ou recinto delimitado, localizado em zona primária, destinado a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação.

2. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento destas lojas a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros que cubram rotas internacionais.

3. A venda da mercadoria somente poderá ser efetuada em quantidades que não permitam presumir sua utilização com fins comerciais ou industriais por parte do viajante.

### **Artigo 133 - Depósito de lojas francas**

1. Entende-se por depósito de loja franca o depósito comercial especialmente habilitado para a guarda, sob controle aduaneiro, de mercadoria admitida no regime.
2. A mercadoria que não possui livre circulação no território aduaneiro permanecerá em depósito sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico à importação.
3. A mercadoria com livre circulação no território aduaneiro será introduzida e depositada sem o pagamento de tributos, exceto das taxas.

### **Artigo 134 - Habilitação e funcionamento**

1. As lojas francas devem ser habilitadas pelos Estados Partes sob cuja jurisdição se encontrem.
2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários ao funcionamento das lojas francas.

## **TÍTULO X - DISPOSIÇÕES COMUNS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES**

#### **Artigo 135 – Definição**

1. Serão consideradas proibições ou restrições as medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro.
2. As proibições ou restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante.

#### **Artigo 136 – Aplicação**

1. As proibições ou restrições de caráter econômico somente são aplicáveis aos regimes aduaneiros de importação definitiva e exportação definitiva.
2. As proibições ou restrições de caráter econômico à importação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente exportada temporariamente.
3. As proibições ou restrições de caráter econômico à exportação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente importada temporariamente.

### **Artigo 137 – Tratamento**

A mercadoria introduzida no território aduaneiro que não possa ser incluída em um regime aduaneiro, em virtude de proibições ou restrições, deverá ser reembarcada ao exterior, reexportada, destruída ou submetida à aplicação de medidas de outra natureza previstas nas normas regulamentares, complementares e nas emanadas dos órgãos competentes.

### **Artigo 138 - Ingresso de mercadorias submetidas a proibições**

O fato de que a mercadoria esteja submetida a uma proibição à importação não será impedimento para a cobrança dos tributos incidentes na importação, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

### **Artigo 139 - Exigência de retorno ao exterior ou reexportação no caso de mercadoria submetida a uma restrição de caráter não econômico**

1. Quando a mercadoria submetida a uma proibição ou restrição de caráter não econômico se encontre em depósito temporário de importação, ou for submetida ou pretender-se submetê-la a um regime de importação, a Administração Aduaneira exigirá que o interessado a retorne ao exterior ou a reexporte dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares.

2. Transcorrido o prazo estabelecido sem que o interessado retorne a mercadoria ao exterior ou a reexporte, esta será considerada abandonada e a Administração Aduaneira determinará obrigatoriamente sua imediata destruição a cargo do interessado, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

## **CAPÍTULO II – GARANTIA**

### **Artigo 140 – Casos**

1. A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de garantia para a liberação da mercadoria:

- a) que estiver sujeita a uma controvérsia relacionada com eventual diferença de tributos aduaneiros; ou
- b) cujo registro de declaração tiver sido admitido sem a apresentação da totalidade da documentação complementar.

2. Poderá ser exigida também a constituição de garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas aos regimes de admissão temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento



passivo, nos demais casos previstos neste Código e nos que estabeleçam as normas regulamentares.

#### **Artigo 141 – Dispensa**

Não será exigida a constituição de garantia quando o interessado for pessoa jurídica de direito público.

#### **Artigo 142 – Formas**

A Administração Aduaneira decidirá sobre a aceitação da garantia oferecida, a qual poderá consistir em:

- a) depósito em dinheiro;
- b) fiança bancária;
- c) seguro; ou
- d) outras modalidades que determinem as normas regulamentares.

#### **Artigo 143 - Complementação ou substituição**

A Administração Aduaneira poderá exigir a complementação ou a substituição da garantia quando verificar que esta não satisfaz de forma segura ou integral o cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

#### **Artigo 144 – Efeitos**

A garantia constituída em um Estado Parte produzirá efeitos nos demais, estando sua aceitação sujeita ao que estabeleçam as normas regulamentares.

#### **Artigo 145 – Liberação**

1. A Administração Aduaneira liberará a garantia quando as obrigações a ela vinculadas tenham sido devidamente cumpridas.
2. Mediante solicitação do interessado, a garantia poderá ser liberada parcialmente, na medida do cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

### **CAPÍTULO III - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**

#### **Artigo 146 - Avaria, deterioração, destruição ou inutilização de mercadoria em decorrência de caso fortuito ou força maior**

1. Quando, por caso fortuito ou força maior, devidamente comunicado e aceito pela Administração Aduaneira, as mercadorias:

Oscar Pastore  
Diretor

- a) sofrerem avaria ou deterioração, serão consideradas, para efeito de sua importação ou exportação definitiva, conforme o caso, no estado no qual se encontrem; ou
- b) forem destruídas ou inutilizadas, não estarão submetidas ao pagamento dos tributos sobre a importação ou exportação, conforme o caso, desde que essa destruição ou inutilização seja devidamente comprovada.

2. O disposto no parágrafo 1 se aplicará à mercadoria em condição de depósito temporário ou submetida aos regimes de admissão temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo ou trânsito aduaneiro.

## **CAPÍTULO IV - GESTÃO DE RISCO**

### **Artigo 147 - Análise e gestão de risco**

1. As Administrações Aduaneiras desenvolverão sistemas de análise de risco utilizando técnicas de tratamento de dados e baseando-se em critérios que permitam identificar e avaliar os riscos e desenvolver as medidas necessárias para enfrentá-los.
2. O sistema de gestão de risco deve permitir à Administração Aduaneira orientar suas atividades de controle sobre mercadorias de alto risco e simplificar o fluxo de mercadorias de baixo risco
3. A gestão de risco será aplicada nas diferentes fases de controle aduaneiro e será efetuada utilizando preferencialmente procedimentos informatizados que permitam um tratamento automatizado da informação.

## **CAPÍTULO V - SISTEMAS INFORMATIZADOS**

### **Artigo 148 - Utilização de sistemas informatizados**

1. As Administrações Aduaneiras utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras.
2. Nos casos em que os sistemas informatizados não estejam disponíveis, serão utilizados meios alternativos, de acordo com as normas regulamentares.

### **Artigo 149 - Troca de informações**

A troca de informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras, e entre estas e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira, será efetuada preferencialmente por meios eletrônicos.

### **Artigo 150 - Medidas de segurança**

Os servidores da Administração Aduaneira e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira que se encontrem autorizadas e que utilizem os sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados na comunicação com a Aduana deverão observar as medidas de segurança que a Administração Aduaneira estabeleça, incluindo as relativas ao uso de códigos, senhas de acesso confidenciais ou de segurança e dispositivos de segurança.

### **Artigo 151 - Meios equivalentes à assinatura**

A assinatura digital ou eletrônica certificadas equivalem, para todos os efeitos legais, à assinatura dos servidores aduaneiros e das pessoas vinculadas à atividade aduaneira que possuam acesso autorizado.

### **Artigo 152 - Admissibilidade de registros como meio de prova**

A informação transmitida eletronicamente por meio de um sistema informatizado autorizado pela Administração Aduaneira será admissível como meio de prova nos processos administrativos e judiciais.

## **CAPÍTULO VI - DESTINAÇÃO DE MERCADORIA**

### **Artigo 153 – Destinação**

As mercadorias declaradas abandonadas e as submetidas a perdimento pela autoridade competente serão alienadas em leilão público ou serão destinadas mediante outros meios estabelecidos na legislação de cada Estado Parte.

### **Artigo 154 – Destruição**

A Administração Aduaneira, depois de notificar o interessado, se for identificável, e por decisão fundamentada, poderá determinar a destruição da mercadoria que por qualquer causa não se revelar apta a nenhum outro destino.

## **CAPÍTULO VII – TRANSBORDO**

### **Artigo 155 – Definição**

1. O transbordo consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.
2. A Administração Aduaneira permitirá que toda ou parte da mercadoria transportada seja transbordada a outro meio de transporte sempre que se encontrar incluída na declaração de chegada ou de saída e não houver sido descarregada.

### **Artigo 156 - Transbordo com permanência em outro meio de transporte ou local intermediário**

1. Quando o transbordo não for feito diretamente sobre o meio de transporte que deverá conduzir a mercadoria ao lugar de destino, esta poderá permanecer em um meio de transporte ou local intermediário pelo prazo estabelecido nas normas regulamentares.
2. Quando se autorizar a permanência da mercadoria em um meio de transporte ou local intermediário, devem ser aplicadas as normas cabíveis relativas ao depósito temporário.

## **TÍTULO XI - TRIBUTOS ADUANEIROS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 157 - Tributos Aduaneiros**

1. O presente Código regula os seguintes tributos aduaneiros:
  - a) o imposto ou direito de importação, cujo fato gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e
  - b) as taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação.
2. Consideram-se ainda de natureza tributária as obrigações pecuniárias originadas do descumprimento da obrigação tributária aduaneira.
3. Para os fins deste Código, o conceito de imposto de importação é equivalente ao conceito de direito de importação.
4. O presente Código Aduaneiro não trata sobre imposto de exportação e, por essa razão, a legislação dos Estados Partes será aplicável no seu território aduaneiro preexistente à sanção deste Código, respeitando os direitos dos Estados Partes.

### Artigo 158 – Modalidades

Os tributos aduaneiros poderão ser:

- a) **ad valorem**: quando sejam expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria;
- b) específicos: quando sejam expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria; ou
- c) uma combinação de tributos **ad valorem** e específicos.

### Artigo 159 - Âmbito de aplicação das disposições em matéria tributária

1. As disposições deste Código em matéria tributária aplicam-se exclusivamente aos tributos aduaneiros.

2. A Administração Aduaneira poderá ser autorizada a exigir, arrecadar e fiscalizar tributos não regidos pela legislação aduaneira por ocasião da importação ou da exportação.

## CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ADUANEIRA

### Artigo 160 – Definição

A obrigação tributária aduaneira é o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido por este Código e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros.

### Artigo 161 – Responsabilidade

É responsável pela obrigação tributária aduaneira o declarante ou quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, podendo cada Estado Parte estender essa responsabilidade de maneira solidária a quem exerça a representação de tais sujeitos.

### Artigo 162 - Modos de extinção

A obrigação tributária aduaneira se extingue com:

- a) o pagamento;
- b) a compensação;
- c) a transação em juízo;
- d) a prescrição; ou
- e) outros meios que estabeleçam as legislações de cada Estado Parte.

## CAPÍTULO III - DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

### **Artigo 163 - Elementos de base**

1. O imposto de importação **ad valorem** será determinado aplicando-se as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum, estruturada com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação de Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).
2. A aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum referidas no parágrafo 1 será efetuada sem prejuízo das exceções que se estabelecerem.
3. O imposto de importação específico se determinará aplicando um valor fixo por unidade de medida.

### **Artigo 164 - Elementos de valoração**

No valor aduaneiro da mercadoria serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro;
- b) os gastos de carga, descarga e manuseio, relativos ao transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; e
- c) o custo do seguro da mercadoria.

### **Artigo 165 - Regime legal aplicável**

A data de registro da declaração aduaneira relativa ao regime aduaneiro de importação definitiva solicitado determinará o regime legal aplicável.

### **Artigo 166 – Pagamento**

1. O pagamento do imposto de importação deve ser efetuado antes ou no momento do registro da declaração de mercadoria, sem prejuízo da exigência de eventuais diferenças apuradas posteriormente.
2. As normas regulamentares poderão fixar outros momentos para o pagamento do imposto de importação.

### **Artigo 167 – Devolução**

1. A devolução dos tributos aduaneiros será efetuada na forma e nas condições estabelecidas nas normas regulamentares, quando a Administração Aduaneira verifique que foram pagos indevidamente.
2. Também se procederá à devolução dos tributos aduaneiros quando a declaração para um regime aduaneiro tenha sido cancelada ou anulada, com exceção das taxas cobradas por serviços prestados ou postos à disposição.

### **Artigo 168 – Restituição**

1. A autoridade competente poderá autorizar a restituição, total ou parcial, dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, pagos por ocasião da importação definitiva de mercadorias utilizadas em operações de aperfeiçoamento, complementação, acondicionamento ou outras autorizadas, de mercadorias exportadas de forma definitiva.
2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários para a restituição.

### **Artigo 169 - Classificação da mercadoria**

A mercadoria objeto de operação aduaneira será individualizada e classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assim como em suas notas explicativas e interpretativas.

### **Artigo 170 - Regras de origem**

1. As regras de origem têm por objeto determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nelas definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial.
2. As regras de origem preferenciais são as definidas nos acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.
3. As regras de origem não preferenciais são as utilizadas na aplicação do tratamento da nação mais favorecida, de direitos antidumping, de direitos compensatórios e de medidas de salvaguarda no âmbito do GATT 1994, de qualquer restrição quantitativa ou cota tarifária e de outros instrumentos de política comercial.

### **Artigo 171 - Procedência da mercadoria**

A mercadoria considera-se procedente do local em que foi expedida com destino final ao local de importação.

## **TÍTULO XII - DIREITOS DO ADMINISTRADO**

### **CAPÍTULO I - PETIÇÃO E CONSULTA**

### **Artigo 172 – Petição**

Toda pessoa tem o direito de peticionar à Administração Aduaneira.

### **Artigo 173 – Consulta**

O titular de um direito ou interesse legítimo poderá formular consultas à Administração Aduaneira sobre aspectos técnicos vinculados à aplicação da legislação aduaneira referentes a um caso concreto.

## **CAPÍTULO II – RECURSOS**

### **Artigo 174 - Interposição de recursos**

Toda pessoa que se considere lesada por um ato administrativo editado pela Administração Aduaneira poderá interpor os recursos cabíveis perante as autoridades competentes.

### **Artigo 175 - Decisão fundamentada do recurso**

O ato administrativo que decida o recurso deverá ser motivado.

## **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 176 - Acesso à via judicial**

O interessado terá o direito de acesso a uma autoridade judicial ou tribunal com função jurisdicional, conforme o caso.

### **Artigo 177 - Requisitos, formalidades e procedimentos**

Os requisitos, formalidades e procedimentos necessários para o exercício dos direitos de que trata este Título serão regidos pela legislação de cada Estado Parte.

## **TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 178 - Circulação de mercadorias entre os Estados Partes**

1. Durante o processo de transição até a conformação definitiva da União Aduaneira:
  - a) o ingresso ou a saída de mercadorias de um Estado Parte para outro serão considerados como importação ou exportação entre distintos territórios aduaneiros;
  - e
  - b) tanto as mercadorias originárias quanto as mercadorias importadas de terceiros países poderão circular entre os Estados Partes nos termos estabelecidos nas normas regulamentares e complementares.



2. A circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

### **Artigo 179 – Documentação. Reconhecimento**

Toda documentação comercial procedente das Ilhas Malvinas, Georgias do Sul e Sanduíche do Sul e seus espaços marítimos circundantes não emitidas por autoridades argentinas, somente serão recebidas em caráter de prova supletoria da descrição e origem das mercadorias sem que isso implique reconhecimento algum das autoridades emissoras de tal documentação.

## **TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO I - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

#### **Artigo 180 - Descumprimento de obrigações**

1. O descumprimento das obrigações impostas neste Código será sancionado conforme a legislação dos Estados Partes.
2. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais previstas em suas legislações internas, os Estados Partes poderão estabelecer conseqüências tributárias aos descumprimentos a que se refere o parágrafo 1.

### **CAPÍTULO II - COMITÊ DO CÓDIGO ADUANEIRO**

#### **Artigo 181 - Comitê do Código Aduaneiro**

1. Será criado um comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes.
2. Ao comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL competirá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas neste Código e em suas normas regulamentares.

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM Nº 199, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Senador HUMBERTO COSTA

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O texto em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 199, de 5 de maio de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, datada de 13 de abril de 2016.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL foi adotado por meio da Decisão Nº 27/10 do Conselho do Mercado Comum, durante a XXXIX reunião daquele órgão, realizada em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Código está versado em 181 (cento e oitenta e um) artigos, divididos em 14 (quatorze) títulos.

O Título I, dividido em dois capítulos, apresenta as disposições preliminares, como âmbito de aplicação e território aduaneiro e as definições

básicas. O Capítulo I dispõe que a legislação aduaneira do Mercosul será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, regulando, portanto, o comércio internacional dos países membros do bloco com terceiros países ou agrupamentos de países. Porém a legislação aduaneira do Mercosul não será aplicada aos enclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.

Nos aspectos não regulados especificamente pelo presente Código, as legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente, dentro de suas respectivas jurisdições. As normas Mercosul já editadas sobre matéria aduaneira que não contrariem as disposições do Código manterão sua validade, assim como os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data da sua entrada em vigor.

O Capítulo II trata das definições básicas para os efeitos do Código. Nesse sentido, o Artigo 3º define os termos a serem utilizados ao longo do texto, tais como “análise documental” (o exame da declaração e dos documentos complementares, para efeitos de constatar a exatidão e a correspondência dos dados neles consignados); “controle aduaneiro” (conjunto de medidas aplicadas pela Administração Aduaneira, no exercício de suas competências, para assegurar o cumprimento da legislação); “declaração de mercadoria” (declaração realizada de modo prescrito pela Administração Aduaneira, mediante a qual se indica o regime aduaneiro que deverá ser aplicado, fornecendo-se todos os dados que sejam requeridos para a aplicação de tal regime); “declarante” (toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de mercadoria), e demais expressões afetas à atividade aduaneira. Assinale-se que, por se tratar de legislação reguladora de uma união aduaneira – o Mercosul – os termos “exportação” ou “importação” referem-se à saída ou entrada de mercadoria considerando todo o território aduaneiro do Mercosul.

O Capítulo III elenca três tipos de zonas aduaneiras.

A zona primária aduaneira é constituída pela área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas.

A zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira. Já a zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias

se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

A zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

O Título II – Sujeitos Aduaneiros, define as competências da Administração Aduaneira, órgão nacional de cada Estado Parte ao qual compete aplicar as disposições da legislação aduaneira. Entre as competências a ele atribuídas, estão a de exercer o controle e a fiscalização aduaneira; emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira; aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias; determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros; habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras; autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros; autorizar a restituição de tributos aduaneiros; exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros; participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira e nos fóruns específicos do Mercosul; organizar bancos de dados, sem prejuízo das demais competências decorrentes de legislação complementar.

Estabelecidas as competências gerais, passa-se a delinear as competências atribuídas à Administração Aduaneira em cada uma das zonas aduaneiras. Na zona aduaneira primária a Administração Aduaneira poderá, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza, fiscalizar mercadorias, meios de transporte e de carga e de pessoas e, em caso de flagrante delito, efetuar a prisão dos agentes e colocá-los à disposição das autoridades competentes. Poderá ainda reter e apreender mercadorias e meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias e inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

Na zona secundária aduaneira prevê-se o exercício das mesmas atribuições elencadas no Artigo 8º pela Administração Aduaneira, devendo esta solicitar, quando exigível de acordo com a legislação de cada Estado Parte, prévia autorização judicial.

Por fim, na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira goza de prerrogativas além daquelas previstas para a zona secundária aduaneira, podendo adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis; controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas e determinar as rotas de ingresso na zona primária aduaneira e de saída desta; submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle e estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga estejam sujeitos a autorização prévia.

O Artigo 11 estabelece a precedência da Administração Aduaneira sobre os demais órgãos da Administração Pública em zona primária aduaneira, podendo requerer o auxílio de força pública.

Estão previstas também a assistência recíproca e a presunção de validade dos atos administrativos exarados pela Administração Aduaneira de um Estado Parte no território aduaneiro do Mercosul.

O Artigo 14 do Capítulo II define as pessoas vinculadas à atividade aduaneira como sendo as que trabalham em operações vinculadas a destinos e operações aduaneiros. Esses agentes se regerão pela legislação interna de cada Estado Parte no que diz respeito a requisitos referentes a habilitação e atuação e responsabilidades, sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário; além de regularem as normas de representação por instrumento de procuração. Àquelas pessoas vinculadas à atividade aduaneira poderão ser instituídos regimes simplificados de controle aduaneiro, bem como outras facilidades determinadas em normas tributárias.

O Artigo 16 define os conceitos de importador e exportador. O art. 17, o conceito de despachante aduaneiro.

O Artigo 18 define outras pessoas vinculadas à atividade aduaneira, quais sejam, o depositário de mercadorias, o transportador, o agente de transporte, o agente de carga, o provedor de bordo e o operador postal.

O Título III disciplina o ingresso da mercadoria no território aduaneiro. O Artigo 19 determina que mercadorias, bem como meios de transporte que ingressem no território do Mercosul submetem-se ao disposto no Código Aduaneiro e em suas normas regulamentares, exceto quando se tratar de meio de transporte que se utilize do espaço aéreo ou das águas territoriais com destino diverso dos Estados Partes. Entretanto, havendo fundadas suspeitas, mesmo esses casos podem ser submetidos à fiscalização

prevista no regime alfandegário único do Mercosul, com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

O art. 20 estabelece condições para o ingresso de mercadorias e meios de transporte e unidades de carga que somente poderá ser efetuado nos sítios e horários estabelecidos pela Administração Aduaneira.

O Capítulo II trata da “Declaração de Chegada e Descarga da Mercadoria”. Estabelece normas referentes à documentação obrigatória para a descarga da mercadoria no local de chegada. A descarga da mercadoria – comumente conhecida no Brasil como desembaraço aduaneiro – corresponde ao conjunto de procedimentos exigidos para que o importador possa retirar sua mercadoria da zona aduaneira e inclui a conferência da veracidade dos documentos e sua correlação com o material importado, a verificação do recolhimento dos respectivos tributos, entre outras ações.

O Capítulo III – “Depósito Temporário de Importação” – regula o depósito de mercadorias e as condições de seu acondicionamento, enquanto aguardam providências destinadas a seu desembaraço. Trata também do destino de mercadorias avariadas, deterioradas ou destruídas, sem documentação e em outras situações de irregularidade.

O Título IV dispõe sobre os “Destinos Aduaneiros de Importação” e estabelece os regimes de importação a que se submeterão as mercadorias que ingressarem no território do Mercosul. A regra geral seria a inclusão em um regime aduaneiro de importação, conforme dispõe o Artigo 35, inciso 1, letra (a); as exceções são os regimes de retorno ao exterior (reembarque), abandono ou destruição. Os critérios serão definidos posteriormente por meio de legislação regulamentadora.

O Capítulo II – “Inclusão em Regime Aduaneiro de Importação”, trata de detalhar os regimes aduaneiros de importação, que são os seguintes:

- a) Importação definitiva;
- b) Admissão temporária para reexportação no mesmo estado;
- c) Admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;
- d) Transformação sob controle aduaneiro;
- e) Depósito aduaneiro;
- f) Trânsito aduaneiro.

Os dispositivos seguintes tratam da apresentação da declaração de mercadoria, que será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados; da documentação complementar e do despacho aduaneiro, exame preliminar da

declaração de mercadoria, responsabilidade do declarante, inalterabilidade, cancelamento ou anulação da declaração, faculdades de controle da Administração Aduaneira, seletividade e verificação da mercadoria, inclusive com a presença do interessado, custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado.

Seguem-se importantes definições no tocante aos regimes de importação. A importação definitiva (Artigo 51) é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação quando aplicáveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.

A admissão temporária para reexportação no mesmo estado (Artigo 53) é o regime pelo qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas. Ao ser reexportada, tal mercadoria estará isenta de tributos.

Já a admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado (Artigo 56).

A transformação sob controle aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou seu estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada (Artigo 64).

Pelo regime de depósito aduaneiro a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro (Artigo 67).

No retorno ao exterior a mercadoria sai sob controle aduaneiro, sem o pagamento de tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas

regulamentares, sempre que não haja sofrido alterações em sua natureza (Artigo 71).

A exemplo do dispositivo que trata da entrada de bens, o Título V, que dispõe sobre a saída da mercadoria do território aduaneiro, determina que a saída das mercadorias, meios de transporte e unidades de carga do território aduaneiro está sujeita a controle, vigilância e fiscalização por parte da Autoridade Aduaneira.

Pelo Título VI – “Destino Aduaneiro de Exportação” – determina o Código em análise que se aplicam às mercadorias exportadas pelo Mercosul os seguintes regimes aduaneiros:

- a) Exportação definitiva;
- b) Exportação temporária para reimportação no mesmo estado;
- c) Exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou
- d) Trânsito aduaneiro.



O regime de exportação definitiva permite a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação quando aplicáveis e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis (Artigo 81).

A exportação temporária para reimportação no mesmo estado é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas (Artigo 83).

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é definida como o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e à posterior reimportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado, sujeita aos tributos incidentes na importação somente sobre o valor agregado no exterior (Artigo 86).

Finalmente, no Título VII (“Trânsito Aduaneiro”), o Artigo 91 descreve o trânsito aduaneiro como o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro, de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.



O Artigo 92 apresenta as modalidades do regime de trânsito aduaneiro: de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída; de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior; de uma Aduana interior a uma Aduana de saída e de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

O Código em análise prevê a existência de regimes de tributação diferenciados, em função das características dos bens ou serviços. São eles os regimes destinados a bagagens; pertences de tripulantes; provisões de bordo; franquias diplomáticas; remessas postais internacionais; amostras; remessas de assistência e salvamento; comércio fronteiriço; contêineres; meios de transporte comerciais; retorno de mercadoria; remessas em consignação e substituição de mercadoria. Prevê, ademais, que os órgãos competentes do Mercosul poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além daqueles acima elencados.

As “Áreas com Tratamentos Aduaneiros Especiais” são tratadas no Título IX. A zona franca é definida como uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação. Assim, a entrada de mercadorias na zona franca e a sua saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente. Segundo o Artigo 129, a saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

Em seguida, o Artigo 131 define as Áreas Aduaneiras Especiais, que são a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro; e o Artigo 132 apresenta a definição das lojas francas, que são estabelecimentos localizados em zona primária, destinados a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação. Tais lojas podem funcionar também, quando autorizadas pela autoridade competente, a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros, que cubram rotas internacionais.

O Título X – “Disposições Comuns à Importação e à Exportação” - trata das medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro. As proibições e restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante. Os demais capítulos tratam de aspectos formais, sendo interessante ressaltar, dada a assimetria

existente entre os países membros do Mercosul no tocante à informatização, que o Artigo 148 determina que as Administrações Aduaneiras utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras. Ressalva, porém, os casos em que os sistemas informatizados não estejam disponíveis, quando serão utilizados meios alternativos, de acordo com as normas regulamentares.

O presente Código privilegia a troca de informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras e entre estas e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira, por meio eletrônico (Artigo 149), desde que observados os devidos procedimentos de segurança. A assinatura digital ou eletrônica certificada equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura dos servidores aduaneiros e das pessoas vinculadas à atividade aduaneira (Artigo 151) e a informação transmitida eletronicamente por meio de um sistema informatizado autorizado pela Administração Aduaneira será admissível como meio de prova nos processos administrativos e judiciais (Artigo 152).

O Capítulo VII define o que seja “transbordo”, que consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico (Artigo 155).

O Título XI versa sobre os tributos aduaneiros. Determina, por meio do Artigo 157, que tributos aduaneiros estão sendo regulados, a saber:

1. O imposto ou direito de importação, cujo fator gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e
2. As taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação.

Poderão, tais tributos, ser *ad valorem* (quando expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria); específicos (quando expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria) ou uma combinação das duas modalidades acima.

O Artigo 160 apresenta definição de “obrigação tributária aduaneira”, conceituando-a como o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido por este Código e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros.

Para a determinação do imposto de importação, o Artigo 163 aponta como elementos de base as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum,

estruturada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). O inciso 2 do mesmo artigo ressalva, porém, que as aplicações das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum serão efetuadas sem prejuízo das exceções que se estabelecerem.

Os dispositivos seguintes tratam de elementos de valoração; regime legal aplicável; pagamento; devolução e restituição do tributo aduaneiro e procedência da mercadoria.

Ressalte-se, do ponto de vista do Mercosul, a importância da classificação da mercadoria objeto da operação aduaneira, que segundo o Artigo 169, deverá ser classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

No tocante às normas de origem, o Artigo 170 explicita o seu objetivo, que é o de determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nela definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial. As regras de origem preferenciais são aquelas definidas nos acordos comerciais subscritos pelo Mercosul, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.

O Título XII refere-se aos direitos do administrado, como os de petição e consulta, a interposição de recursos; a decisão fundamentada do recurso e o acesso à via judicial.

O Título XIII estabelece algumas disposições transitórias. Nesse sentido, o Artigo 178 determina que durante o processo de transição, até a conformação definitiva da União Aduaneira, o ingresso ou a saída de mercadorias de um Estado Parte para outro serão considerados como importação ou exportação entre distintos territórios aduaneiros. Ademais, a circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

O Título XIV – Disposições Finais – trata dos descumprimentos das obrigações previstas no Código, que serão sancionados conforme a legislação dos Estados Partes.

Finalmente, o Artigo 181 prevê a criação de um “comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL”, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes. A ele caberá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas no Código e em suas normas regulamentares.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos interministerial, o Código Aduaneiro do MERCOSUL constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional, e uma vez em vigor permitirá aos Estados Partes do Mercosul ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região.

É importante ressaltar a importância de que se reveste o instrumento internacional sob exame para o funcionamento da união aduaneira do Mercosul. Porém a sua negociação não deixou de apresentar dificuldades e desafios.

Com efeito, versão anterior do presente Código havia sido aprovada pelo Conselho do Mercado Comum, em Ouro Preto, em 17 de dezembro de 1994, tendo chegado a receber a aprovação do plenário da Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1995. No Senado Federal, encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi distribuído ao então Senador Pedro Simon para relatar, em 10 de agosto de 1995. Ouvida a Consultoria Legislativa acerca da matéria, esta emitiu estudo que apontava um certo número de falhas técnicas de que padecia aquela versão do Código Aduaneiro do Mercosul. Paralelamente, a Divisão do Mercado Comum do Ministério das Relações Exteriores dava conta de que o diploma internacional em questão já estava sendo renegociado com vistas ao seu necessário aperfeiçoamento. Por essa razão, e a pedido do próprio Ministério das Relações Exteriores, permaneceu o referido Código pendente de parecer, até que a Presidência da República solicitou a retirada do texto da pauta do Congresso Nacional. Em virtude das dificuldades substantivas encontradas nas negociações quadrilaterais, os Estados Partes acordaram suspender temporariamente as discussões sobre o assunto, as quais foram reiniciadas no âmbito do Comitê Técnico 2 (Assuntos Aduaneiros) do Mercosul, apenas em 2004. Porém é importante assinalar que, a partir de 2006, um Grupo Ad Hoc para Redação do Código Aduaneiro do

MERCOSUL, foi instituído por meio da Resolução do GMC (Grupo Mercado Comum) nº 40, de 2006.

Por fim, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que ora se examina, seria adotado pelos Estados Partes do Mercosul apenas em 2 de agosto de 2010, em San Juan, Argentina, e enviado à Presidência da República para ser encaminhado à aprovação do Congresso Nacional somente em 13 de abril de 2016, portanto seis anos após a sua assinatura.

Ao Código Aduaneiro do MERCOSUL cabe harmonizar conceitos e princípios da legislação aduaneira dos Estados Partes do Mercosul. Insere no sistema jurídico dos Estados membros do agrupamento regional conceitos e definições imprescindíveis à aplicação e interpretação da lei no tocante à questão aduaneira.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos interministerial, o presente Código, por constituir legislação aduaneira comum em âmbito regional “permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região”.

Em suma, o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que estabelece a legislação aduaneira a ser seguida pelos Estados Partes do bloco em suas operações comerciais intra e extra regionais, conforma a imprescindível base jurídica para que se possa avançar e consolidar a integração do Mercosul.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

  
Senador HUMBERTO COSTA  
RELATOR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017**  
(MENSAGEM Nº 199, de 5 de maio de 2016)

Aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL  
celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL,  
assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional  
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Código, bem como  
quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da  
Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao  
patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Relator

## PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 199, de 2016, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Senador Humberto Costa.

Estiveram presentes os senhores:

Senadores Humberto Costa, Roberto Requião, Dário Berger, titulares e Acir Gurgacz e Ana Amélia, suplentes; e os deputados Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Heráclito Fortes, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Stédile, Luiz Cláudio, Remídio Monai, Roberto Freire, Rocha, Rômulo Gouveia e Sâguas Moraes, titulares e Benito Gama, Carlos Gomes e Rosângela Gomes, suplentes.

Plenário da Representação, em 20 de junho de 2017.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

## Seção II

### Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *[\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *[\(Inciso com](#)*



redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I – RELATÓRIO:**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 22/11/2017, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado Cabuçu Borges, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, tem por objetivo aprovar o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010. O PDC Nº 708/2017 é de autoria da Representação Brasileira no

Parlamento do MERCOSUL, como fruto da apreciação por aquela Comissão Mista da Mensagem nº 199, de 5 de maio de 2016. Com efeito, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 199/2016, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, sendo tal Mensagem instruída com Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

A Mensagem nº 199/2016 foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional; examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Apreciada pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, a matéria retornou à Câmara dos Deputados sob a roupagem jurídica do Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, o qual, nos termos do despacho de distribuição da Mesa Diretora, deverá ser apreciado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Constituição e Justiça e de Cidadania e Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD), sendo a proposição sujeita à apreciação do Plenário, observado o regime de urgência em a sua tramitação (Art. 151, I, "j", RICD), devendo ser posteriormente apreciada pelo Senado Federal.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL, objeto da Mensagem nº 199/2016, é fruto da Decisão do Conselho do Mercado Comum – MERCOSUL/CMC/DEC Nº 27/10, que o institui sob a forma de anexo dessa Decisão do CMC a qual, além de aprovar o Código Aduaneiro, estabelece compromissos adicionais para as Partes, quais sejam: realizar consultas e gestões necessárias à implementação do Código e promover a harmonização de aspectos legais não contemplados por este.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL foi concebido e celebrado com o objetivo de instituir uma legislação aduaneira comum no âmbito regional, promovendo a harmonização das legislações nacionais, de modo a permitir aos

Estados Partes do MERCOSUL ampliar a cooperação e o concerto de ações em matéria aduaneira e, desta forma, promover e tornar mais ágil o comércio intrabloco.

Trata-se de texto legal amplo e complexo em que são harmonizadas as legislações nacionais por meio de normas que regulamentam, de forma pormenorizada, uma miríade de aspectos relacionados ao tratamento aduaneiro a ser aplicado às mercadorias que forem objeto do comércio internacional entre os países do MERCOSUL, e também com terceiros países. Com efeito, o texto é composto de 181 artigos, organizados em 14 Títulos, por sua vez divididos em Capítulos e Seções.

No Título I são estabelecidas disposições preliminares e disposições básicas. No artigo 1º é definido o âmbito de aplicação do Código Aduaneiro o qual, segundo este dispositivo, passa a constituir a legislação aduaneira comum do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e, como tal, será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, além de regular o comércio internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países. Porém, tal legislação aduaneira não será aplicada aos exclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.

Além disso, a norma dispõe que as legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente, dentro de suas respectivas jurisdições nas hipóteses e temas não regulados especificamente pelo Código. Por outro lado, as normas do MERCOSUL já editadas sobre matéria aduaneira que não contrariem as disposições do Código manterão sua validade, assim como os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data da sua entrada em vigor.

O Capítulo 2º conceitua, para fins legais a expressão “território aduaneiro do MERCOSUL”, definindo-a como aquele território no qual se aplica a legislação aduaneira comum do MERCOSUL, enquanto que o Artigo 3º detalha os significados dos termos e expressões utilizados no texto do Código.

O Capítulo IV estabelece e qualifica três tipos de zonas aduaneiras, a saber: a) uma zona primária aduaneira, constituída pela área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração

Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas; b) uma zona secundária aduaneira, considerada a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira e; c) uma zona de vigilância aduaneira especial, a qual é instituída como a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

Ainda no âmbito da definição de conceitos jurídicos instituídos pelo Código, o mesmo trata, no Título II, dos sujeitos aduaneiros, determinando como tais: as administrações aduaneiras nacionais e as “pessoas vinculadas à atividade aduaneira”. A Administração Aduaneira é considerada o órgão nacional de cada Estado Parte ao qual compete aplicar as disposições da legislação aduaneira, sendo que dentre as competências que lhe são atribuídas estão a de exercer o controle e a fiscalização aduaneira; emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira; aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias; determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros; habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras; autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros; autorizar a restituição de tributos aduaneiros; exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros; participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira e nos fóruns específicos do Mercosul; organizar bancos de dados, sem prejuízo das demais competências decorrentes de legislação complementar.

Segundo o Código, as Administrações Aduaneiras deterão competências específicas em função das espécies de zonas aduaneiras. Na zona aduaneira primária a Administração Aduaneira poderá, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza, fiscalizar mercadorias, meios de transporte e de carga e de pessoas e, em caso de flagrante delito, efetuar a prisão dos agentes e colocá-los à disposição das autoridades competentes. Poderá, ainda, reter e apreender mercadorias e meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio

internacional de mercadorias e, ainda, inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

Nas zonas aduaneiras secundárias prevê-se o exercício, pela Administração Aduaneira, das mesmas atribuições elencadas no Artigo 8º, devendo, porém, solicitar, quando exigível, prévia autorização judicial, conforme a legislação de cada Estado Parte.

Por fim, na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira goza de prerrogativas além daquelas previstas para a zona secundária aduaneira, podendo adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis; controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas e determinar as rotas de ingresso na zona primária aduaneira e de saída desta; submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle e estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga estejam sujeitos a autorização prévia.

Além das Administrações Aduaneiras, o Código institui e regulamenta as atividades de outras pessoas vinculadas às atividades aduaneiras, definindo-as como sendo aquelas que trabalham em operações vinculadas a destinos e operações aduaneiros. Sua atuação será regida pela legislação interna de cada Estado, em especial no que diz respeito aos requisitos referentes à habilitação, atuação, responsabilidades e, também, sujeição a sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário.

A primeira categoria definida pelo Código é a daqueles que obtiverem o reconhecimento da condição de operadores econômicos qualificados, os quais poderão beneficiar-se de procedimentos simplificados, instituídos pelas Administrações Aduaneiras, uma vez cumpridos determinados requisitos. A seguir, figuram como pessoas vinculadas às atividades aduaneiras, os importadores e os exportadores, cujas definições são consignadas no art. 16, e também a figura do Despachante Aduaneiro (art. 17), que é a pessoa que realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira. Por fim, o texto elenca as demais pessoas consideradas vinculadas às atividades aduaneiras, ente elas: depositário de mercadorias; transportador; agente de

transporte; agente de carga; provedor de bordo e o operador postal (art. 18).

O Título III disciplina o tema do ingresso da mercadoria no território aduaneiro. Nos artigos 19 a 21 o texto regulamenta os diversos aspectos do ingresso das mercadorias, estabelecendo regras e deveres relativamente aos seguintes temas: controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira; aos meios de transporte e às unidades de carga utilizados, a obrigatoriedade de transportar as mercadorias ingressadas no território aduaneiro diretamente transportada a um local habilitado pela Administração Aduaneira; a definição de rotas, lugares e horários habilitados pela Administração Aduaneira.

A seguir, o Código estabelece normas relativamente à declaração de chegada e de descarga de mercadorias (arts. 22 a 28). São estabelecidos princípios e regulamentos sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de chegada, descarga total da mercadoria, autorização para descarga, além de outras regras para situações especiais. Trata-se da documentação obrigatória para a descarga da mercadoria no local de chegada. A descarga da mercadoria é comumente conhecida no Brasil como desembarço aduaneiro e corresponde ao conjunto de procedimentos exigidos para que o importador possa retirar sua mercadoria da zona aduaneira. Inclui a conferência da veracidade dos documentos e sua correlação com o material importado, a verificação do recolhimento dos respectivos tributos, entre outras ações.

No Capítulo III, nos arts. 29 a 34, o Código Aduaneiro contém a disciplina relativa aos "Depósitos Temporários de Importação". Nesta quadra, são regulamentados o uso dos depósitos de mercadorias, desde o momento da descarga até que recebam um destino aduaneiro. São tratadas questões correlatas como: as condições de seu acondicionamento, enquanto aguardam providências destinadas a seu desembarço; o destino de mercadorias avariadas, deterioradas ou destruídas, sem documentação e em outras situações de irregularidade; o ingresso de mercadorias com sinais de avaria, deterioração ou violação; tratamento a mercadoria sem documentação; prazos de permanência e definição de destinação aduaneira.

O Título IV dispõe sobre os "Destinos Aduaneiros de Importação" e estabelece os regimes de importação a que se submeterão as mercadorias que ingressarem no território do Mercosul. Preliminarmente, é definida a obrigatoriedade

de definição e enquadramento como base em um dos destinos aduaneiros previstos no artigo 35, quais sejam: a) inclusão em um regime aduaneiro de importação; b) retorno ao exterior; c) abandono; ou d) destruição.

Posteriormente, uma vez qualificada a espécie de destino aduaneiro de importação, a mercadoria estará sujeita às normas dos regimes aduaneiros estabelecidos pelo Código, nos termos do seu artigo 36. São eles: a) importação definitiva; b) admissão temporária para reexportação no mesmo Estado; c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; d) transformação sob controle aduaneiro; e) depósito aduaneiro; ou f) trânsito aduaneiro.

Os dispositivos seguintes tratam da apresentação da declaração de mercadoria, que será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados; da documentação complementar e do despacho aduaneiro, exame preliminar da declaração de mercadoria, responsabilidade do declarante, inalterabilidade, cancelamento ou anulação da declaração, faculdades de controle da Administração Aduaneira, seletividade e verificação da mercadoria, inclusive com a presença do interessado, custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado.

A seguir, nas próximas seções deste mesmo Capítulo, nos artigos 51 a 70, o Código Aduaneiro define categorias jurídicas específicas, denominando-as regimes aduaneiros, e estabelece regramento próprio e diferenciado para cada uma destes. São eles:

a) importação definitiva, que é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação, quando aplicáveis e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras;

b) admissão temporária para reexportação no mesmo estado, que é o regime por meio do qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre

a importação definitiva, com exceção das taxas;

c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado;

d) transformação sob controle aduaneiro, que é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou seu estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada;

a) depósito aduaneiro, regime pelo qual a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro.

Dando continuidade à disciplina dos Destinos Aduaneiros de Importação o Código estabelece, no Capítulo III do Título IV, normativa referente a estes, sendo que as regras gerais são as seguintes:

No retorno ao exterior (art. 71) a mercadoria sairá do país sob controle aduaneiro, sem o pagamento de tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas. Por outro lado, verifica-se situação de abandono de mercadoria (art. 72) quando: expirar o prazo de permanência em depósito temporário; ocorra abandono expresso e voluntário, aceito pela Administração Aduaneira; não haja sido o despacho aduaneiro concluído no prazo, por razões atribuíveis ao interessado. Já o



outro caso é o da destruição (art. 73), que será determinada pela Administração Aduaneira, no exercício do controle aduaneiro, em relação às mercadorias que atentem contra a moral, a saúde, a segurança, a ordem pública ou o meio ambiente.

O Título V, dispõe sobre a saída da mercadoria do território aduaneiro. Nessa quadra, o Código edita normas referentes ao controle, vigilância e fiscalização da saída das mercadorias, inclusive quanto a lugares e horários habilitados de saída, meios de transporte e unidades de carga, rotas, uso de oleodutos, gasodutos, linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos pelo Código.

O Título VI do Código Aduaneiro do MERCOSUL é contemplado à normativa atinente aos "Destinos Aduaneiros de Exportação", que será aplicável às mercadorias destinadas a sair do território aduaneiro. Nesse âmbito, é estabelecida como regra geral que a mercadoria que sair do território aduaneiro deverá receber como destino aduaneiro sua inclusão em um regime aduaneiro de exportação.

Em seguida o Código institui e disciplina (art. 78 e seguintes) o tema das mercadorias exportadas a partir do território aduaneiro MERCOSUL, regulamentando de forma pormenorizada os seguintes regimes aduaneiros: a) Exportação definitiva; b) Exportação temporária para reimportação no mesmo estado; c) Exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou d) Trânsito aduaneiro.

O regime de exportação definitiva, conforme o artigo 81, permitirá a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação quando aplicáveis e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis.

A exportação temporária para reimportação no mesmo estado (art. 83) é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas.

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é, segundo o art. 86, o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a

uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e à posterior reimportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado, sujeita aos tributos incidentes na importação somente sobre o valor agregado no exterior.

Por último o regime de Trânsito Aduaneiro é normatizado em Título à parte, o VII, que trata do tema qualificando inicialmente, o trânsito aduaneiro, nos termos do artigo 91, como o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

O Trânsito Aduaneiro por sua vez é classificado em quatro modalidades (Artigo 92), ou seja: a) de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída; b) de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior; c) de uma Aduana interior a uma Aduana de saída e; d) de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

Além dos citados regimes aduaneiros ordinários previstos pelo o Código, este prevê, ainda, no Artigo 100, a adoção de regimes aduaneiros especiais, que permitem o ingresso, a circulação no território aduaneiro ou a saída dele de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino. Segundo o artigo 101, estarão sujeitos a regimes aduaneiros especiais: as bagagens; pertences de tripulantes; provisões de bordo; franquias diplomáticas; remessas postais internacionais: amostras; remessas de assistência e salvamento; comércio fronteiriço; contêineres; meios de transporte comerciais; retorno de mercadoria; remessas em consignação e substituição de mercadoria. Prevê, ademais, que os órgãos competentes do MERCOSUL poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além daqueles acima elencados. Tais regimes são objeto de detalhada disciplina nos termos dos artigos 105 a 125.

As "Áreas com Tratamentos Aduaneiros Especiais" são tratadas no Título IX. A zona franca é definida como uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação. Assim, a entrada de mercadorias na zona franca e a saída desta serão

regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente. Segundo o Artigo 129, a saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

Em seguida, o Artigo 131 define as Áreas Aduaneiras Especiais, que são a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro; e o Artigo 132 apresenta a definição das lojas francas, que são estabelecimentos localizados em zona primária, destinados a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação. Tais lojas podem funcionar também, quando autorizadas pela autoridade competente, a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros, que cubram rotas internacionais.

O Título X do Código Aduaneiro trata das "Disposições Comuns à Importação e à Exportação", estabelecendo medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro. As proibições e restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante.

Vale destacar dentre as mencionadas disposições comuns o cuidado dos Estados Partes em incluir no texto do Código, nesta quadra, normas sobre os seguintes aspectos: a) constituição de garantia para a liberação da mercadoria que estiver sujeita a uma controvérsia relacionada com eventual diferença de tributos aduaneiros ou cujo registro de declaração tiver sido admitido sem a apresentação da totalidade da documentação complementar; b) tratamento legal destinado a mercadorias que hajam sido objeto de avaria, deterioração, destruição ou inutilização em decorrência de caso fortuito ou força maior; c) criação de um sistema de análise e gestão de risco em que é atribuído às Administrações Aduaneiras o dever de desenvolver sistemas de análise de risco utilizando técnicas de tratamento de dados e baseando-se em critérios que permitam identificar e avaliar os riscos e desenvolver as medidas necessárias para enfrenta-los; d) os compromissos quanto à troca de informações e ao uso, o quanto possível, de sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras.

Ainda entre as disposições comuns o Código contém, nos artigos

153 a 155, normas sobre destinação de mercadorias abandonadas - e submetidas a perdimento pela autoridade competente, as quais serão alienadas em leilão público ou receberão destinação, mediante outros meios estabelecidos na legislação de cada Estado Parte; bem como sobre transbordo, que consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro , sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.

No Título XI são definidos quais tributos aduaneiros estarão sujeitos à regulamentação do Código, ou seja: a) o imposto ou direito de importação, cujo fator gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e b) as taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação. Estes tributos poderão ser *ad valorem* (quando expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria); específicos (quando expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria) ou uma combinação das duas modalidades.

Cumprir destacar a norma do art. 157, item 4, segundo a qual o Código Aduaneiro não trata sobre imposto de exportação e, por essa razão, a legislação dos Estados Partes será a aplicável no seu território aduaneiro preexistente à sanção do Código, respeitando os direitos dos Estados Partes.

No art. 160 é introduzida a definição de "obrigação tributária aduaneira", conceituando-a como o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido pelo Código, e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros. A seguir, nos arts. 161 e 162, é disciplinado o tema da constituição e extinção da responsabilidade tributária.

No Capítulo III do Título XI é estabelecida, nos artigos 163 a 171, a normativa sobre a determinação do imposto de importação. Com tal finalidade são definidos os elementos de base e de valoração do imposto. O imposto de importação *ad valorem* será determinado aplicando-se as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum, estruturada com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL , sobre o valor aduaneiro da mercadoria , determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação de Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT). Contudo, a aplicação das alíquotas previstas na TEC será efetuada sem prejuízo das exceções que se

estabelecerem, sendo que o imposto de importação específico se determinará aplicando um valor fixo por unidade de medida.

Quanto à valoração, o art. 164 determina que no valor aduaneiro da mercadoria serão incluídos os seguintes elementos: a) o gastos de transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; b) os gastos de carga, descarga e manuseio, relativos ao transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; e c) o custo do seguro da mercadoria. A seguir, os dispositivos 164 a 171 regulamentam questões incidentes sobre este tema, como: regime legal aplicável; forma de pagamento do imposto; devolução e restituição de tributos aduaneiros, classificação da mercadoria, regras de origem e sobre a procedência das mercadorias. Nesta quadra, vale notar que, segundo o Artigo 169, as mercadorias deverão ser classificadas de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e, ainda, quanto às normas de origem, o Artigo 170 explicita o seu objetivo, que é o de determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nela definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial. Por fim, as regras de origem preferenciais são aquelas definidas nos acordos comerciais subscritos pelo Mercosul, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.

O Título XII regulamenta os assim chamados direitos do administrado, como os de petição e consulta, a interposição de recursos e o acesso à via judicial.

O Título XIII contém disposições transitórias e especiais. Definem um regime especial (art. 178) à circulação de mercadorias entre os Estados Partes durante o período transitório até a conformação definitiva da União Aduaneira e à documentação comercial proveniente das Ilhas Malvinas, Georgias do Sul e Sanduíche do Sul e seus espaços marítimos circundantes não emitidas por autoridades argentinas.

Por último, o Título XIV contempla as disposições finais, tratando dos temas do descumprimento das obrigações previstas no Código Aduaneiro e da instituição de um “Comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL”, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos

Estados Partes, ao qual caberá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas no Código e em suas normas regulamentares.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Tendo em vista o objetivo maior, consignado no Tratado de Assunção, de formação de um mercado comum, os Estados Partes do MERCOSUL adotaram, desde os primórdios da criação do bloco econômico, uma estratégia de avanço gradual e inexorável para galgar sucessivos estágios de integração comercial e econômica. Depois da formação inicial de uma zona de livre comércio e, posteriormente, com a adoção de uma Tarifa Externa Comum, passando à fase, ainda não completamente aperfeiçoada, de constituição de uma União Aduaneira, o MERCOSUL vem há décadas seguindo seu destino, passo a passo, após vários avanços e retrocessos, rumo ao aprofundamento da integração regional, que fatalmente conduzirá ao tão sonhado objetivo de formação de um mercado comum do sul.

São antigos os interesses e os desígnios comuns dos Estados Partes no sentido de instituir uma legislação aduaneira única e harmônica para o MERCOSUL. Uma primeira tentativa de introdução de um Código Aduaneiro deu-se ainda em 1994, quando uma primeira versão foi aprovada pelo Conselho do Mercado Comum, em Ouro Preto (a qual, inclusive, foi aprovada nesta Casa). Porém, em virtude de problemas em tal versão, verificados antes mesmo de sua aprovação pelos quatro países, estes resolveram suspender sua tramitação e então renegociar seus termos, buscando um novo desenho legal para aquele que deveria ser o Código aduaneiro do MERCOSUL. Seguiram-se então os trabalhos do Comitê Técnico 2, sobre Assuntos Aduaneiros do Mercosul, a partir de 2004.

Posteriormente, em 2006, iniciaram-se os trabalhos e negociações no âmbito do Grupo *ad hoc* para Redação do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que foi instituído por meio da Resolução do GMC (Grupo Mercado Comum) n° 40, de 2006. Concluída esta etapa, chegou-se à redação final do atual texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, ora em apreço, o qual foi adotado pelos Estados Partes do MERCOSUL em 2 de agosto de 2010, em San Juan, Argentina, cabendo a cada uma das partes dar encaminhamento aos seus respectivos procedimentos

constitucionais e legais internos, necessários à aquisição de vigência no âmbito de suas legislações internas, e no plano internacional, ou seja, no seio do MERCOSUL. Este é, enfim, o texto final de Código de Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), sobre o qual ora nos manifestamos.

Contudo, cabe ressaltar que se passaram 6 (seis) anos - desde a aprovação da Decisão do Conselho do Mercado Cum, a Decisão MERCOSUL / CMC / DEC. N° 27/10, de 2 de agosto de 2010, que adotou o Código Aduaneiro do MERCOSUL – para que esta fosse submetida pelo Poder Executivo à consideração do Congresso Nacional (por meio de Ofício da Casa Civil da Presidência da República, constante dos autos), o que só ocorreu efetivamente em 5 de maio de 2016. Portanto, seis anos após a sua assinatura.

Concomitantemente, o próprio MERCOSUL seguiu sua trajetória, atravessando períodos em que se registraram progressos e avanços, permeados por outros momentos de relativa estagnação. Nesse contexto, adquire redobrada relevância a ratificação do instrumento internacional ora submetido à consideração do Congresso Nacional, pois o Código Aduaneiro do MERCOSUL constitui, sem sombra de dúvida, um importantíssimo passo, um verdadeiro marco na trajetória de consolidação da integração regional. A tal visão pode ainda ser acrescentada nossa constatação referente ao elevado nível técnico-jurídico da redação dada ao texto. Trata-se de texto legal dotado de alta complexidade e abrangência - que praticamente exaure os vários aspectos inerentes à atividade aduaneira, imprescindíveis ao seu exercício no contexto do comércio internacional regional - o que confere ao seu conteúdo jurídico normativo excelentes condições de aplicabilidade e de eficaz tratamento legal às questões aduaneiras.

Com efeito, o Código Aduaneiro nada mais é que um instrumento internacional que os Estados Partes do MERCOSUL decidiram criar e utilizar com o objetivo de harmonizar as normas e procedimentos aduaneiros aplicáveis pelas legislações nacionais sobre trânsito dos bens que são objeto do comércio internacional intrabloco. Com tal providência, as partes signatárias têm também em conta, como objetivo mediato, conferir maior celeridade, transparência, padronização, enfim, eficiência, aos trâmites e procedimentos aduaneiros, de modo a proporcionar melhores condições legais de atuação, tanto às administrações aduaneiras como às pessoas vinculadas à atividade aduaneira, importadores e

exportadores, e até mesmo oportunizando aos administrandos a possibilidade de defesa de seus direitos e de apresentação de recursos, inclusive às vias judiciais. Tudo isso em prol da facilitação do trânsito de mercadorias, do incremento do comércio, sem abrir mão dos imprescindíveis controles e vigilância.

A aprovação pelo Poder legislativo do Código Aduaneiro do MERCOSUL e sua posterior ratificação e integração ao direito brasileiro, pelo Poder Executivo, representa providência chave para, finalmente, consolidar-se a atual etapa da integração, dando condições ao MERCOSUL de tornar-se uma União Aduaneira completa e acabada. Em outros termos, a adoção do presente Código Aduaneiro por todos os Estados Partes do MERCOSUL será um verdadeiro divisor de águas ao viabilizar a consolidação da União Aduaneira, consagrando-a como elemento fundamental para o incremento do comércio intrabloco que, sobretudo, criará as bases para o avanço à próxima fase de integração: a formação de um mercado comum entre as economias dos quatro países, onde se opere a plena liberalização do comércio de bens e serviços e, eventualmente, de outros fatores econômicos, como por exemplo, o trabalho.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Projeto de Decreto Legislativo Nº 708, de 2017, que aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, assinado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Sala das Reuniões, em        de        de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES  
Relator”

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017

Deputado **MILTON MONTI**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 708/17, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges, e do relator substituto, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:



Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 708/2017 trata da aprovação do texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, celebrado em San Juan, na Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Determina que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Código, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Dispõe ainda que o referido Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o conteúdo do Código Aduaneiro do MERCOSUL (CAM), a Mensagem MSC 199/2016 do Poder Executivo esclarece que o “CAM constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional e, uma vez em vigor, permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região”.

Ressalta ainda que “a norma, já internalizada pela Argentina e em vias de incorporação pelos demais Estados Partes, cobre institutos basilares em matéria aduaneira e conforma base jurídica fundamental para alcançar estágios mais avançados de integração regional”.

De acordo com a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/10, tendo em vista o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nº 01/92,

25/94, 26/03, 54/04, 25/06 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 40/06 do Grupo Mercado Comum, "CONSIDERANDO: Que o Tratado de Assunção, em seu artigo 1º, reafirma que a harmonização das legislações dos Estados Partes nas áreas pertinentes é um dos aspectos essenciais para conformar um Mercado Comum; Que a Decisão CMC N° 54/04 "Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira", em seu artigo 4º, estabelece que para permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL, os Estados Partes deverão aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL; Que foi conformado um Grupo Ad Hoc dependente do Grupo Mercado Comum encarregado da redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL; e Que a adoção de uma legislação aduaneira comum, conjuntamente com a definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria aduaneira no âmbito do MERCOSUL, criará condições para avançar no aprofundamento do processo de integração", o Conselho do Mercado Comum (CMC) decidiu aprovar o CAM e os Estados Partes farão as consultas e gestões necessárias para a eficaz implementação do mesmo dentro de seus respectivos sistemas jurídicos.

O CMC decidiu ainda que os Estados Partes se comprometem a harmonizar aqueles aspectos não contemplados no CAM e que esta decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

Em suma, o CAM consolida e harmoniza as legislações aduaneiras (Regulamento Aduaneiro) dos países membros do MERCOSUL.

A proposição em tela foi distribuída pela Mesa Diretora para as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), e está sujeita à Apreciação do Plenário e com Regime de Tramitação de Urgência (art. 151, I, "j", RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio

de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Decreto Legislativo nº 708/2017 aprova o Código Aduaneiro do MERCOSUL, cujo texto não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter totalmente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No mérito, o PDC nº 708/2017 merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento dos controles e para a harmonização das legislações aduaneiras dos países membros do MERCOSUL, aumentando a segurança jurídica e estimulando o comércio intrabloco, na medida em que facilita e harmoniza o cumprimento das exigências aduaneiras.

**Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 708/2017 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, voto pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 708/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Alvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00091/2016/MRE/MF/MDIC, "(...) O CAM constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional e, uma vez em vigor, permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região. (...) A norma, já intemalizada pela Argentina e em vias de incorporação pelos demais Estados Partes, cobre institutos basilares em matéria aduaneira e conforma base jurídica fundamental para alcançar estágios mais avançados de integração".

Apreciada a Mensagem nº 1199/2016, da Presidência da República pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em exame.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decidiu pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado MILTON MONTI.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado HILDO ROCHA.

A matéria é de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2017.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, consoante o disposto no art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios formais de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, as disposições do Código Aduaneiro do MERCOSUL longe estão de afrontarem as normas da Constituição Federal.

Muito ao contrário, instrumentos dessa natureza estão em

conformidade com a Carta Política, uma vez que laboram em favor de princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição em análise contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeito, de modo geral, a boa técnica legislativa.

Quanto a este último aspecto, convém apontar o uso de iniciais minúsculas na expressão “decreto legislativo”, constante da cláusula de vigência do projeto (art. 2º). Tal grafia não nos parece ser a melhor opção, podendo o pequeno lapso ser sanado no momento da revisão final da matéria.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 708/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira,

Edmar Arruda, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**